

**1 DADOS DA LICITANTE:**

Razão Social:	JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	CNPJ:	12.891.300/0001-97
Inscrição Estadual:	05.327.88-60		
Endereço Eletrônico:	www.jfengenharia.com		
Endereço completo:	Travessa Rodrigo Otávio, 6488, Coroado	CEP:	69080-007
Cidade/UF:	Manaus/Am		
Telefones:	(92) 3237-3877 / (92) 3071-6007		
Celular:	(92) 98814-6998		
Nome Representante:	Francisco Carvalho		
CPF Representante:	839.789.842-53		
E-MAIL:	fcarvalho@jfengenharia.com		

**2 DA PROPOSTA COMERCIAL:**

Ao  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Pregão 90004/2026

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional de motorista, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de automóvel, com intuito de atender às necessidades de transporte de carga e pessoal, em áreas urbanas e rurais, no âmbito das atividades operacionais, administrativas e logísticas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Motorista - D/E	Posto	22	R\$ 6.943,70	R\$ 152.761,40
Motorista - B	Posto	13	R\$ 5.009,09	R\$ 65.118,17
<b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 217.879,57</b>
<b>VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 2.614.554,84</b>
* Diárias (372 diárias anuais: 01 diária = R\$ 208,95)				R\$ 77.729,40
* Adicional noturno eventual (quantitativo estimado de 48 horas anual por motorista)				R\$ 50.244,80
* Hora extra eventual (quantitativo estimado de 48 horas anual por motorista)				R\$ 47.453,42
<b>Total Global Anual da contratação</b>				<b>R\$ 2.789.982,46</b>

**VALOR GLOBAL ANUAL: R\$ 2.789.982,46 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).**

**Dados para identificação dos Sindicatos, Acordo, Convenções Coletivas ou Dissídios**

– CCT REGISTRO Nº AM000285/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SINDICARGAS/AM





JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

### QUADRO-RESUMO

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Motorista - D/E	Posto	22	R\$ 6.943,70	R\$ 152.761,40
Motorista - B	Posto	13	R\$ 5.009,09	R\$ 65.118,17
<b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 217.879,57</b>
<b>VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 2.614.554,84</b>
* Diárias (372 diárias anuais: 01 diária = R\$ 208,95)				R\$ 77.729,40
* Adicional noturno eventual (quantitativo estimado de 48 horas anual por motorista)				R\$ 50.244,80
* Hora extra eventual (quantitativo estimado de 48 horas anual por motorista)				R\$ 47.453,42
<b>Total Global Anual da contratação</b>				<b>R\$ 2.789.982,46</b>



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

### IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Motorista - categoria D/E	Posto	22

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	29/01/2026
B	Município/UF	<b>Manaus/AM</b>
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025/2026
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000285/2025
E	Nº de meses de execução contratual	12

### MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Motorista
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7825-10
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 3.154,07
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista - D/E
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/mai

### MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 3.154,07
B		
C		
D	Outros (especificar)	
	<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 3.154,07</b>

<b>MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b>			
<b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>			
<b>2.1</b>	<b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	13º Salário	8,33%	R\$ 262,84
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 350,42
<b>Subtotal</b>		<b>19,44%</b>	<b>R\$ 613,26</b>
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,67%	R\$ 210,35
<b>TOTAL</b>		<b>26,11%</b>	<b>R\$ 823,61</b>
<b>Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.</b>			
<b>2.2</b>	<b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	INSS	20,00%	R\$ 630,81
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 78,85
C	SAT	0,50%	R\$ 15,77
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 47,31
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 31,54
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 18,92
G	INCRA	0,20%	R\$ 6,31
H	FGTS	8,00%	R\$ 252,33
<b>TOTAL</b>		<b>34,30%</b>	<b>R\$ 1.081,84</b>
<b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>			
<b>2.3</b>	<b>Benefícios Mensais e Diários</b>	<b>Valor unitário/dia (R\$)</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 6,00	R\$ 74,76
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 27,00	R\$ 594,00
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	219,00
E	Seguro de Vida	R\$	15,00
F	Café da manhã	R\$	176,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>		<b>R\$</b>	<b>1.093,76</b>

**QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**

<b>2</b>	<b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,11%	R\$ 823,61
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,30%	R\$ 1.081,84
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 1.093,76
<b>TOTAL</b>		<b>60,41%</b>	<b>R\$ 2.999,21</b>

**MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO**

<b>3</b>	<b>Provisão para Rescisão</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Aviso prévio indenizado	0,41%	R\$ 12,93
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 1,03
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 61,19
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 20,99
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 108,50
<b>TOTAL</b>		<b>6,49%</b>	<b>R\$ 204,64</b>

**MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

**Submódulo 4.1 – Ausências Legais.**

<b>4.1</b>	<b>Ausências Legais</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$ 0,41
B	Licença paternidade	0,0226%	R\$ 0,71
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0476%	R\$ 1,50
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$ 12,37
E	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
<b>Subtotal</b>		<b>0,48%</b>	<b>R\$ 14,99</b>
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,16%	R\$ 5,14
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 20,13</b>

**QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

<b>4</b>	<b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 20,13
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 20,13</b>

<b>MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS</b>		
<b>5</b>	<b>Insumos Diversos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Uniformes	R\$ 35,17
B	Equipamentos	
<b>Total de Insumos diversos</b>		<b>R\$ 35,17</b>

<b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>			
<b>6</b>	<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Custos Indiretos	1,438%	R\$ 92,22
B	Lucro	1,400%	R\$ 91,08
C	Tributos	<b>5,00%</b>	<b>R\$ 347,18</b>
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 347,18
<b>Total</b>			<b>R\$ 530,48</b>

<b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b>		
	<b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por</b>	<b>(R\$)</b>
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 3.154,07
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.999,21
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 204,64
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 20,13
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 35,17
<b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>		<b>R\$ 6.413,22</b>
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 530,48
<b>Valor total por empregado</b>		<b>R\$ 6.943,70</b>



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

### IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Motorista - categoria B	Posto	13

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	29/01/2026
B	Município/UF	<b>Manaus/AM</b>
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025/2026
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000285/2025
E	Nº de meses de execução contratual	12

### MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Motorista
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7823-05
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 2.043,39
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista B
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/mai

### MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 2.043,39
B		
C		
D	Outros (especificar)	
	<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 2.043,39</b>

<b>MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSALIS E DIÁRIOS</b>			
<b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>			
<b>2.1</b>	<b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	13º Salário	8,33%	R\$ 170,28
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 227,02
<b>Subtotal</b>		<b>19,44%</b>	<b>R\$ 397,30</b>
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,67%	R\$ 136,27
<b>TOTAL</b>		<b>26,11%</b>	<b>R\$ 533,57</b>
<b>Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.</b>			
<b>2.2</b>	<b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	INSS	20,00%	R\$ 408,68
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 51,08
C	SAT	0,50%	R\$ 10,22
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 30,65
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 20,43
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 12,26
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,09
H	FGTS	8,00%	R\$ 163,47
<b>TOTAL</b>		<b>34,30%</b>	<b>R\$ 700,88</b>
<b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>			
<b>2.3</b>	<b>Benefícios Mensais e Diários</b>	<b>Valor unitário/dia (R\$)</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 6,00	R\$ 141,40
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 27,00	R\$ 594,00
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	219,00
E	Seguro de Vida	R\$	15,00
F	Café da manhã	R\$	176,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>		<b>R\$</b>	<b>1.160,40</b>

**QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**

<b>2</b>	<b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,11%	R\$ 533,57
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,30%	R\$ 700,88
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 1.160,40
<b>TOTAL</b>		<b>60,41%</b>	<b>R\$ 2.394,85</b>

**MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO**

<b>3</b>	<b>Provisão para Rescisão</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Aviso prévio indenizado	0,41%	R\$ 8,38
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,67
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 39,64
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 13,60
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 70,29
<b>TOTAL</b>		<b>6,49%</b>	<b>R\$ 132,58</b>

**MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

**Submódulo 4.1 – Ausências Legais.**

<b>4.1</b>	<b>Ausências Legais</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$ 0,26
B	Licença paternidade	0,0226%	R\$ 0,46
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0476%	R\$ 0,97
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$ 8,02
E	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
<b>Subtotal</b>		<b>0,48%</b>	<b>R\$ 9,71</b>
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,16%	R\$ 3,33
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 13,04</b>

**QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

<b>4</b>	<b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 13,04
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 13,04</b>

<b>MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS</b>		
<b>5</b>	<b>Insumos Diversos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Uniformes	R\$ 35,17
B	Equipamentos	
	<b>Total de Insumos diversos</b>	<b>R\$ 35,17</b>

<b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>			
<b>6</b>	<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Custos Indiretos	1,500%	R\$ 69,29
B	Lucro	1,500%	R\$ 70,32
C	Tributos	<b>5,00%</b>	<b>R\$ 250,45</b>
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 250,45
	<b>Total</b>		<b>R\$ 390,06</b>

<b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b>		
	<b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por</b>	<b>(R\$)</b>
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.043,39
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.394,85
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 132,58
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 13,04
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 35,17
	<b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>	<b>R\$ 4.619,03</b>
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 390,06
	<b>Valor total por empregado</b>	<b>R\$ 5.009,09</b>



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

ANEXO I

PLANILHA ESTIMATIVA PARA O CUSTO MENSAL DOS INSUMOS (MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS)

PLANILHA 01  
UNIFORMES - SERVIÇOS DE MOTORISTA

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Camisa social de manga curta ou longa, masculina ou feminina, com logotipo discreto da empresa	und	4	R\$ 25,00	R\$ 100,00	R\$ 8,33
Calça social, jeans ou brim, masculina ou feminina	und	4	R\$ 35,00	R\$ 140,00	R\$ 11,67
Sapato social, sapatênis ou tênis masculino ou feminino	par	2	R\$ 40,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
Cinto de couro	und	2	R\$ 8,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Blazer social masculino ou feminino	und	2	R\$ 40,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
Crachá de identificação funcional	und	1	R\$ 6,00	R\$ 6,00	R\$ 0,50
<b>VALOR MENSAL A APROPRIAR</b>					<b>R\$ 35,17</b>



MEMORIAL DE CÁLCULO DIÁRIAS			
POSTO	QUANTIDADE ANUAL	VALOR DA DIÁRIA	VALOR TOTAL (R\$)
Motorista	372	208,95	R\$ 77.729,40

MEMORIAL DE CÁLCULO HORAS EXTRAS										
POSTO	CATEGORIA	QUANTIDADE	SALÁRIO CCT 2024/2025	VALOR DA HORA	MÁXIMO DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS	VALOR HORA EXTRA (50%) - SEGUNDA A SÁBADO	VALOR HORA EXTRA (100%) - DOMINGO E FERIADO	DSR	QUANTIDADE DE HORAS (ANUAL)	IMPACTO FINANCEIRO
Motorista	D/E	22	3.154,07	14,34	2	21,51	28,67	3,82	48	34.316,28
Motorista	B	13	2.043,39	9,29	2	13,93	18,58	2,48	48	13.137,14
		35			Horas Extras com base na informação da DVLTM (48 Horas Extras Anual)					<b>47.453,42</b>

MEMORIAL DE CÁLCULO ADICIONAL NOTURNO								
POSTO	CATEGORIA	QUANTIDADE	SALÁRIO CCT 2024/2025	VALOR DA HORA	ADICIONAL NOTURNO (20%) SOBRE H.E 50%	ADICIONAL NOTURNO (20%) SOBRE H.E 100%	QUANTIDADE DE HORAS (ANUAL)	IMPACTO FINANCEIRO
Motorista	D/E	22	3.154,07	14,34	25,81	34,41	48	36.334,89
Motorista	B	13	2.043,39	9,29	16,72	22,29	48	13.909,91
		35			Adicional Noturno com base na Informação da DVLTM (48 Horas de Adicional Noturno anual)			<b>50.244,80</b>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CARTA DE EXEQUIBILIDADE**  
**PREGÃO Nº 90004/2026**

A empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 12.891.300/0001-97, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade nº. 1736577-5 e do CPF nº. 839.789.842-53, vem por meio desta justificar a exequibilidade da proposta:

**I. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

*“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (...)*

*[...]*

*9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”*

Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preços inferiores aos estimados pela Administração não devem ser considerados inexequíveis automaticamente.

A Súmula nº 262 do TCU reforça esse entendimento de que a inexecução de um contrato não pode ser presumida apenas com base na diferença entre os valores ofertados pelos licitantes e aqueles previamente estimados pela Administração Pública.

**II. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA**

Primeiramente importante destacar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** é atualmente a detentora do último contrato **CT Nº53/2022-FUNJEAM** com este Tribunal, prestando os serviços ora licitados de forma contínua, eficaz e sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares. Inclusive teve até o seu décimo sétimo Termo Aditivo. Diante do exposto, os contratos foram e estão sendo executados em sua totalidade com qualidade sem nenhum desabono, e inclusive tendo seus termos aditivos aprovados.

Nesse cenário, nossa estrutura já está plenamente instalada, os profissionais estão treinados, os EPIs e uniformes adquiridos, os contratos com fornecedores ativos, e a logística de operação consolidada, o que permite:

- Economia de escala;
- Redução de custos fixos iniciais (como mobilização e instalação);
- Otimização de processos de recrutamento e supervisão já em curso.

Dessa forma, possuímos a expertise necessária, além da experiência em gestão eficiente dos recursos, assegurando que a execução contratual se dará sem qualquer prejuízo

Diversos acórdãos recentes do TCU consolidam o entendimento de que a presunção de inexecutabilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração não é absoluta. Nesses casos, é obrigatório que a Administração realize diligências para permitir que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta.

Uma vez que o critério de inexecutabilidade sempre conduz a uma presunção relativa, nos termos do entendimento da Súmula nº 262 do TCU, reafirmado em diversos e recentes julgados deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

*“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (...) Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (TCU. Acórdão nº 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)*

*“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.” (TCU. Acórdão nº 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)*

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.” (TCU. Acórdão nº 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)*

Resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

### **III. DOS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS ZERADOS**

A fim de esclarecer os percentuais de PIS e COFINS zerados na planilha de custos, informamos que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** possui um processo de suspensão desses tributos, conforme o Processo nº **1027447.12.2022.4.01.3200** (anexo). Além disso, há um processo de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o Processo nº **1051143-43.2023.4.01.3200** (anexo).

Tais decisões encontram respaldo em manifestação jurídica recente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constante do processo SEI nº 2430004, em que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, sob a direção do Dr. Raphael Guidão Marques, expressamente reconheceu que:

*“Não há impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que tomando como fundamento decisão judicial liminar constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1023641-61.2025.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da SJAM”*

Assim, a planilha de custos apresentada pela **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS** está plenamente amparada em decisão judicial válida, de natureza suspensiva de exigibilidade tributária, o que garante a legalidade e exequibilidade dos percentuais zerados de PIS e COFINS, em conformidade com o art. 151, IV, do CTN, o parecer jurídico SEI nº 2430004/2025-TJAM, e a jurisprudência consolidada do TCU que reconhece a presunção relativa de inexequibilidade de preços.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, partindo-se do princípio de que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas, cabe informar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pode variar outros custos, em função do ganho em escala dos diversos contratos. Para demonstrar a saúde financeira desta empresa podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, que serão devidamente anexados na fase de habilitação.

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Manaus, 29 de janeiro de 2026

FRANCISCO  
ANTONIO OLIVEIRA  
DE  
CARVALHO:839789  
84253

Assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO:83978984253  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=10470704000181, OU=videoconferencia, CN=FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO:83978984253  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.01.29 10:13:20-0400'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Francisco Antonio Oliveira de Carvalho  
Diretor Operacional  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

## Contribuições Sociais do Contribuinte

## Filtro de pesquisa

Período de Apuração:

12/2025

Pesquisar

Número do Recibo do evento de origem:

1.1.0000000037202397864

JF ENGENHARIA E SERV Razão Social

99 - Pessoas Jurídicas e Classificação Tributária

## Informações Complementares

Indicativo de Cooperativa

0 - Não é cooperativa

Indicativo de Construtora

0 - Não é Construtora

Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal

-

Indicador de tributação sobre a folha de pagamento - PIS e PASEP

 Sim  Não

Percentual não substituído pela CPRB

-

Percentual de contribuição social

-

## Resumo da Folha de Pagamento

**BASES DE CÁLCULO****BASES DE CÁLCULO**11 - Base de cálculo da contribuição previdenciária**VALOR** 4.137.976,62**CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO**Valor total da contribuição**VALOR DESCONTADO** 345.820,89**VALOR CALCULADO** 345.820,90**DEDUÇÕES**Valor total do salário-família**VALOR** 14986,83**DEDUÇÕES**Valor total do salário-maternidade**VALOR** 22890,07

Estabelecimento 12.891.300/0001-97

Informações relativas ao estabelecimento, necessárias à apuração das contribuições sociais

CNAE Preponderante

7733100

Alíquota RAT

1

FAP

0.5000

Alíquota RAT Ajustada

0.5000

CNPJ Responsável

Lotação 000002

Lotação 000020

Lotação 000028

Lotação 000033

Códigos de Receita por Estabelecimento

<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	827.595,32
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	8.195,95
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	93.003,36
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	934,36
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	7.440,26
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	74,74
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	37.201,34
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	0,00
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1196-01 - CP TERCEIROS - SESC	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	55.802,01
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	0,00
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	22.320,80
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	0,00
<b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	
<b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	20.689,88
<b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>	204,89

#### Informações consolidadas das contribuições sociais

<b>CODIGO RECEITA</b> 1082-01 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSOS	
<b>VALOR</b>	345.820,90
<b>VALOR SUSPENSO</b>	-
<b>CODIGO RECEITA</b> 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	
<b>VALOR</b>	827.595,32
<b>VALOR SUSPENSO</b>	8.195,95
<b>CODIGO RECEITA</b> 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	
<b>VALOR</b>	93.003,36
<b>VALOR SUSPENSO</b>	934,36

**CODIGO RECEITA**1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA

**VALOR** 7.440,26

**VALOR SUSPENSO** 74,74

**CODIGO RECEITA**1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC

**VALOR** 37.201,34

**VALOR SUSPENSO** 0,00

**CODIGO RECEITA**1196-01 - CP TERCEIROS - SESC

**VALOR** 55.802,01

**VALOR SUSPENSO** 0,00

**CODIGO RECEITA**1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE

**VALOR** 22.320,80

**VALOR SUSPENSO** 0,00

**CODIGO RECEITA**1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO

**VALOR** 20.689,88

**VALOR SUSPENSO** 204,89

Voltar

Baixar XML (<https://www.esocial.gov.br/portal/Totalizador/ContribuicoesSociais/DownloadEvento?idEvento=37202405488&recibo=>)

MINISTÉRIO DA  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/))  
MINISTÉRIO DO  
**TRABALHO E EMPREGO**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/))  
SECRETARIA ESPECIAL DA  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
([HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/))

::

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.13 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.21

Imprimir

Salvar

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000285/2025  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2025  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032318/2025  
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.212289/2025-17  
DATA DO PROTOCOLO: 25/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 34.501.213/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO;

E

SINDICARGAS/AM, CNPJ n. 00.408.683/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.



### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Todos os trabalhadores contratados por empresas de Asseio e Conservação e Terceirização, ajudantes de carga e descarga, ajudantes de entregas, ajudante entregador, lubrificador de veículos, manobrista, mecânico, mecânico especialista, Motoboy, motociclista entregador, motociclistas de um modo em geral, motoristas de veículos leve, Motoristas de Caminhão Truck, motorista de caminhão toco ou ¾, motorista de caminhão poli guincho, Motorista de Caminhão Munck, motoristas de caminhão cuca coletor de lixo urbano, motoristas de carreta, motoristas de caminhão cuca coletor de lixo sólido urbano, motorista de caminhão coletor de resíduos líquidos urbano, motorista carreteiro bi-trem e motorista carreteiro rodo-trem, e operadores de empilhadeira e outros profissionais vinculados a atividade do transporte e que trabalham para as empresas que atuam no segmento de prestação de serviço de asseio e conservação e terceirização de serviços de um modo em geral, empresas associadas ou não no sindicato Patronal convenente, cuja representação da categoria econômica e profissional cabe 15 entidades signatárias desta CCT, por força legal e dentro de suas bases territoriais e nos termos do Registro Sindical, com abrangência territorial em Alvarães/AM, Amaturá/AM, Anamá/AM, Anori/AM, Apuí/AM, Atalaia do Norte/AM, Autazes/AM, Barcelos/AM, Barreirinha/AM, Benjamin Constant/AM, Beruri/AM, Boa Vista do Ramos/AM, Boca do Acre/AM, Borba/AM, Caapiranga/AM, Canutama/AM, Carauari/AM, Careiro da Várzea/AM, Careiro/AM, Codajás/AM, Eirunepé/AM, Envira/AM, Fonte Boa/AM, Guajará/AM, Humaitá/AM, Ipixuna/AM, Iranduba/AM, Itacoatiara/AM, Itamarati/AM, Itapiranga/AM, Japurá/AM, Juruá/AM, Jutai/AM, Lábrea/AM, Manacapuru/AM, Manaquiri/AM, Manaus/AM, Manicoré/AM, Maraã/AM, Maués/AM, Nhamundá/AM, Nova Olinda do Norte/AM, Novo Airão/AM, Novo Aripuanã/AM, Parintins/AM, Pauini/AM, Presidente Figueiredo/AM, Rio Preto da Eva/AM, Santa Isabel do Rio Negro/AM, Santo Antônio do Içá/AM, São Gabriel da Cachoeira/AM, São Paulo de Olivença/AM, São Sebastião do Uatumã/AM, Silves/AM, Tabatinga/AM, Tapauá/AM, Tefé/AM, Tonantins/AM, Uarini/AM, Urucará/AM e Urucurituba/AM, com abrangência territorial em Alvarães/AM, Amaturá/AM, Anamá/AM, Anori/AM, Apuí/AM, Atalaia do Norte/AM, Autazes/AM, Barcelos/AM, Barreirinha/AM, Benjamin Constant/AM, Beruri/AM, Boa Vista do Ramos/AM, Boca do Acre/AM, Borba/AM, Caapiranga/AM, Canutama/AM, Carauari/AM, Careiro da Várzea/AM, Careiro/AM, Codajás/AM, Eirunepé/AM, Envira/AM, Fonte Boa/AM, Guajará/AM, Humaitá/AM, Ipixuna/AM, Iranduba/AM, Itacoatiara/AM, Itamarati/AM, Itapiranga/AM, Japurá/AM, Juruá/AM, Jutai/AM, Lábrea/AM, Manacapuru/AM, Manaquiri/AM, Manaus/AM, Manicoré/AM, Maraã/AM, Maués/AM, Nhamundá/AM, Nova Olinda do Norte/AM, Novo Airão/AM, Novo Aripuanã/AM, Parintins/AM, Pauini/AM, Presidente Figueiredo/AM, Rio Preto da Eva/AM, Santa Isabel do Rio Negro/AM, Santo Antônio do Içá/AM, São Gabriel da Cachoeira/AM, São Paulo de Olivença/AM, São Sebastião do Uatumã/AM, Silves/AM, Tabatinga/AM, Tapauá/AM, Tefé/AM, Tonantins/AM, Uarini/AM, Urucará/AM e Urucurituba/AM.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Os convenentes de forma expressa e exclusivamente para o período de vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, resolvem estabelecer o piso normativo da categoria de Ajudantes de carga e descarga, ajudantes de entregas, ajudante entregador, lavador de veículos, lubrificador de veículos, manobrista, mecânico, mecânico especialista, motoboy, motociclista entregador, motociclista de um

modo em geral, motoristas de veículos leves, motoristas de caminhão cuja coletor de lixo urbano, Motoristas de caminhão Truck, Motoristas de Caminhão Muck, motoristas de carretas, motoristas de caminhão cuja coletor de lixo sólido urbano, motoristas de caminhão coletor de resíduos líquidos urbano, motorista de caminhão toco ou ¾, motorista de caminhão poli guincho, motorista carreteiro bi-trem e motorista carreteiro rodo-trem, Tratorista, ajudantes de caminhão coletor e operadores de empilhadeira e outros profissionais vinculados a atividade do transporte que vigorará a **partir de 01 de julho de 2025 a 30 de abril de 2026**, ficando assim estabelecidos os pisos normativos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A partir de 1º de julho de 2025, as empresas abrangidas por esta CCT concederão aos seus empregados não enquadrados nos “salários normativos” excepcionalizados nesta CCT, estes, com tratamento diferenciado, um reajuste salarial de no mínimo 6% (seis por cento), conforme tabela a seguir:

**A) Empresas que atuam no segmento da prestação de serviço de asseio e conservação,coletagem de lixos sólidos e resíduos líquidos urbano e terceirização e similares.**

Função	Salário 2024/2025	Salário 2025/2026
Motorista de Van e Motorista carteira D	R\$ 2.975,54	R\$ 3.154,07
Motorista Executivo Terceirizado	R\$ 1.927,73	R\$ 2.043,39
Motoristas de Ônibus de Empresa Terceirizadas	R\$ 2.975,54	R\$ 3.154,07
Motoristas de Carreta	R\$ 3.922,35	R\$ 4.157,69
Motorista Carreteiro Bi trem	R\$ 5.562,62	R\$ 5.896,38
Motorista Carreteiro Rodo trem	R\$ 6.573,10	R\$ 6.967,49
Motorista Operador de Caminhão Munck / Caminhão Poli Guincho	R\$ 3.652,40	R\$ 3.871,54
Motorista de Caminhão Truck / Caçamba Trucada	R\$ 3.684,19	R\$ 3.905,24
Motorista de caminhão toco ou ¾ / Caçamba	R\$ 3.246,04	R\$ 3.440,80
Motoristas de Caminhão Cuca coletor de Lixo Urbano	R\$ 3.542,30	R\$ 3.754,84
Motoristas de Caminhão Cuca Coletor de Lixo Sólido Urbano	R\$ 3.542,30	R\$ 3.754,84
Motoristas de Caminhão Coletor de Resíduos Líquidos Urbano	R\$ 3.542,30	R\$ 3.754,84
Motoristas de Veículos Leves	R\$ 1.927,73	R\$ 2.043,39
Ajudante de Cargas e Descargas	R\$ 1.482,27	R\$ 1.571,21
Ajudante de Entregas /Ajudante de Motorista / Manobrista	R\$ 1.646,41	R\$ 1.745,19
Ajudante (Volante) Operacional / Arrumador de Carga	R\$ 1.524,57	R\$ 1.616,04
Lubrificador de Veículos	R\$ 2.317,10	R\$ 2.456,13
Mecânico Especialista	R\$ 4.171,42	R\$ 4.421,71
Mecânico	R\$ 2.780,94	R\$ 2.947,80
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.174,56	R\$ 2.305,03
Conferente de Cargas	R\$ 2.030,40	R\$ 2.152,22
Borracheiro	R\$ 2.357,27	R\$ 2.498,71
Eletricista de Veículos	R\$ 2.142,31	R\$ 2.270,85
Lavador/polidor de veículos	R\$ 1.552,56	R\$ 1.645,71
Supervisor de Operações e Transporte	R\$ 5.793,76	R\$ 6.141,39
Técnico de Operações e Transporte	R\$ 4.636,13	R\$ 4.914,30
Tratorista agrícola	R\$ 2.213,55	R\$ 2.346,36
Encarregado de Logística	R\$ 2.932,35	R\$ 3.108,29
Analista de Operações / Analista Administrativo	R\$ 2.504,80	R\$ 2.655,09
Assistente Administrativo	R\$ 1.886,37	R\$ 1.999,55
Operador de Movimentação e Armazenagem de Carga	R\$ 1.589,31	R\$ 1.684,67
Assistente de Logística	R\$ 2.225,87	R\$ 2.359,42
Líder Operacional	R\$ 2.225,87	R\$ 2.359,42

**B) Trabalhadores condutores de veículos automotores de duas rodas MOTO CARGA/COM MOTO DA EMPRESA.**

Função	Salário 2024/2025	Salário 2025/2026
Motociclistas de entrega e coleta de documentos	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas Terceirizados	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entrega de pequenas cargas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entrega de gêneros alimentícios	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de cargas secas e molhadas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de moto frete	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de encomendas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de cargas aéreas e similares	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de transportadoras em geral	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerando o reenquadramento do piso normativo do motociclista empregado com moto fornecida pela Empresa que ora está sendo estabelecidas, as Empresas não poderão reduzir o salário daqueles que já mantêm contrato de trabalho com as mesmas, sendo a estes aplicados o reajuste estabelecido nesta CCT que incidirá sobre o piso vigente em **01/07/2025**. Poderá a Empresa juntamente com o empregado motociclista abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho pactuar o reenquadramento salarial do mesmo podendo por autorização deste instrumento coletivo reduzi-lo para o valor indicado no quadro B desta Cláusula, conforme dispõe o Art.7º VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Será considerado motociclista com motocicleta da empresa os profissionais acima indicados que tenham sua CTPS assinada pela empresa e dentro da função designada como motociclista, caso em que a motocicleta será da empresa e sendo desta a responsabilidade pela manutenção e todas as despesas decorrentes do uso da motocicleta.

**A) Trabalhadores condutores de veículos automotores de duas rodas MOTO CARGA/COM MOTO PRÓPRIA.**

<b>Função</b>	<b>Salário 2024/2025</b>	<b>Salário 2025/2026</b>
Motociclistas de entrega e coleta de documentos	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas Terceirizados	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entrega de pequenas cargas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entrega de gêneros alimentícios	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de cargas secas e molhadas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de moto frete	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de encomendas	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de entregas de cargas aéreas e similares	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16
Motociclistas de transportadoras em geral	R\$ 1.736,94	R\$ 1.841,16

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS UTILIDADE**

Não se considera como salário utilidade a habilitação fornecida pelo empregador ao empregado, salvo cláusula contratual individual expressa em sentido contrário.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Acolhendo os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, segue abaixo tabela de reajustes de 4% (quatro por cento) que entrará em vigor a partir de 1 de julho de 2025, exclusiva para os trabalhadores que prestam serviços para a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS nas seguintes funções:

Motoristas de Veículos Leves	R\$ 1.927,73	R\$ 2.004,40
Ajudante de Cargas e Descargas	R\$ 3.652,40	R\$ 3.798,50

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

**CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

Para os empregados com remuneração por hora trabalhada, que recebem por mês e os mensalistas, as Empresas abrangidas por esta **Convenção Coletiva**, poderão conceder até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total dos seus salários nominais mensais, tal adiantamento deverá ser fornecido através de cartão plástico magnético, Antecipação Salarial (sem custos de utilização para o trabalhador e para empresa) ou similar para utilização em compras, e através de depósito bancário dos valores não utilizados no cartão.

**CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas abrangidas por esta Convenção efetuarão o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A forma de pagamento dos salários poderá ser: diário, semanal, quinzenal ou mensal, devendo, entretanto ser feito mediante comprovante com discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e a identificação da fonte pagadora. Como também deverão manter o recolhimento do FGTS mensalmente onde o valor deverá também ser discriminado no contracheque.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As Empresas se obrigam a efetuar o pagamento das férias integrais ou proporcionais e direitos rescisórios levando em conta o montante das verbas de natureza salarial recebidas em cada mês pelos funcionários a qualquer

título, devendo ser observada a média dos últimos 12 (doze) meses.

#### **CLÁUSULA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como: convênio ou assistência médica e odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, custo de alimentação, almoço, lanche ou jantar, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, aluguéis, auxílio moradia, etc., não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam as empresas autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos adiantamentos salariais, compra de medicamentos, prestações de empréstimos contraídos, junto ao empregador ou com Fundações, quando a mantenedora for a empresa empregadora e auxílio moradia, desde que com a devida anuência do empregado.

#### **CLÁUSULA NONA - POLÍTICA SALARIAL**

As empresas cumprirão o que determinam as normas salariais estabelecidas nesta CCT, considerando a sua aplicação como norma determinante para a boa relação Laboral.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA**

As horas que excederem a jornada normal ou avançadas serão consideradas extraordinária e, portanto remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 40 (quarenta) horas extras mensais. As que excederem a esse limite serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) e, aos domingos e feriados, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as horas normais.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os empregados que trabalham de forma contínua e permanente em locais insalubres, devidamente reconhecidos ou que contenham substâncias perigosas, farão jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso, cujo pagamento será feito na forma da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É obrigatório o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual) fornecido pelo empregador ao empregado ou colocado a sua disposição. Havendo recuso do empregado em usar o EPI, colocado à sua disposição, esta acarretará punição por atos indisciplinados conforme a Legislação vigente, podendo ser dispensado por justa causa em caso de reincidência.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Considerando que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário desta CCT atuam tanto no Município de Manaus como em todo o Estado do Amazonas colocando à disposição das tomadoras de seus serviços mão de obra do segmento do asseio, conservação e terceirização particularmente na base petrolífera do Urucu no Município de Coari e pelo fato do Sindicargas ter sua base de abrangência tanto no Município de Manaus como no Estado do Amazonas o mesmo ocorrendo com o Sindicato Patronal as partes resolvem convencionar o piso normativo para os trabalhadores Ajudantes de carga e descarga, ajudantes de entregas, ajudante entregador, lavador de veículos, lubrificador de veículos, manobrista, mecânico, mecânico especialista, motoboy, motociclista entregador, motociclistas de uma modo em geral, motoristas de veículos leves, motoristas de caminhão coletor de lixo urbano, motoristas de carretas, motoristas de caminhão coletor de lixo sólido urbano, motorista de caminhão coletor de resíduos líquidos urbano, ajudantes de caminhão coletor, operadores de empilhadeira e outros profissionais vinculados a atividade do transporte e que venham a prestar serviço na base Petrolífera Urucu da Petrobrás no Município de Coari.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por força desta CCT os profissionais beneficiados pelo presente instrumento e que desenvolvam suas atividades na (BOGPM) Porto Urucu, Unidade Petrolífera da Petrobrás ficarão subordinados ao seguinte regime de trabalho por confinamento, trabalharão 12 (doze) horas diárias consecutivas com direito ao repouso para alimentação estabelecido nesta CCT, deverão ter obrigatoriamente após cada escala de 14 (quatorze) dias trabalhados, uma folga de 14 (quatorze) dias que deverão ser gozados na localidade onde está localizada a sede da Empresa e/ou onde os mesmos residem, portanto para efetivo recebimento do

salário os profissionais trabalharão tão somente no máximo 14 (quatorze) dias no mês dentro do limite de horas diárias estabelecidas neste parágrafo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os profissionais abrangidos por esta CCT trabalharão os 14 x 14 (quatorze por quatorze) dias consecutivos no mês considerando sábados, domingos e feriados, sendo que a empresa garantirá sobre qualquer hipótese o retorno do profissional nos seus dias de folga.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas abrangidas por esta CCT ficam obrigadas no caso de utilizar-se dos profissionais indicados no Parágrafo Quinto desta Cláusula e na localidade ali indicada a procederem a escala de equipes certas para execução do trabalho na (BOGPM), Porto Urucu podendo, no entanto proceder mudanças na escala das equipes, avisando com antecedência para embarque o trabalhador.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que prestam serviço fora do Município de Manaus ou no próprio Município poderão firmar acordos específicos que regule a prestação deste serviço, podendo conceder por via de Acordo Coletivo benefícios não previstos nesta CCT, respeitando sob qualquer hipótese o piso normativo aqui estabelecido.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Todos os pisos normativos indicados nesta CCT respeitam o princípio da isonomia salarial, ou seja, todas as empresas que se utilizam dos trabalhadores representados pelo **Sindicargas** e abrangidos por essa CCT receberão os pisos normativos aqui indicados, mesmo para as empresas que por similaridade aplicam para os seus empregados a presente Convenção Coletiva de Trabalho. Os pisos normativos estabelecidos nesta CCT levaram em consideração a peculiaridade do serviço e poderão ser reajustados por via da livre negociação entre as partes ou por força de Lei ou Sentença Normativa, ficando estabelecido que o reajuste incidirá sobre o piso vigente em 01/06/2024.

## PRÊMIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados associados ao SINDICARGAS, que tenha completado 03 (três) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS, um adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário normativo do motorista de carro leve.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O PTS não tem natureza salarial, não se refletindo nas demais verbas consectárias do contrato de trabalho, sendo devido mensalmente a partir do mês subsequente ao que o empregado complete 03 (três) anos de serviço ininterrupto na Empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, sendo devido o índice percentual supra acordado, independentemente do número de anos que o empregado tenha na empresa, a partir do terceiro, permanecendo inalterado durante a vigência desta Convenção.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão plástico magnético para aquisição de refeições diárias, tipo cartão Refeição ou similar, no valor mínimo de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)** por dia, sendo o desconto feito de acordo com a Lei. As empresas que possuem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão. Sendo obrigatório constar o valor mínimo nas planilhas de preços. Fica convencionado, que os empregados associados ao SINDICARGAS, que iniciarem sua carga horária antes das 08:00H da manhã, farão jus ao café da manhã, no valor de R\$ 8,00.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA (VA)

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, inclusive quando estiver no gozo de férias, a todos os empregados ASSOCIADOS AO SINDICARGAS, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA DE TRABALHO, UMA CESTA BÁSICA, através de cartão ou in natura, no valor mínimo de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**, que lhes sendo facultado descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício concedido.

**§ 1º** - A contagem do prazo para obtenção do benefício contido nesta cláusula, iniciará no primeiro dia de cada mês e a sua entrega dar-se-á até no máximo, no décimo dia útil do mês subsequente ao da aquisição do referido benefício.

**§ 2º** - Perderão o direito ao recebimento deste benefício, os empregados que estiverem incurso nas seguintes situações:

- a) Que tenham recebido qualquer tipo de punição prevista na CLT, durante o mês de aquisição do referido benefício.
- b) Que tenham faltas injustificadas ao serviço durante o mês de aquisição do referido benefício.
- c) Que tenham mais de 01 (uma) falta justificada (atestado médico).
- d) Que não forem associados ao Sindicargas, já que se opo a contribuir, se entende que não quer receber o benefícios conquistados pelo Sindicato.

e) Que estejam em gozo de férias;

§ 3º - Fica convencionado, que o presente benefício, não integra a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais, trabalhistas ou tributários, conforme convênio firmado com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

§ 4º - Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e a luz do Art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal do Brasil e Art. 611 §1º da CLT, o benefício concedido pelos empregadores não conveniados ao PAT, também não integrará a remuneração, nos termos do parágrafo anterior.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VALE TRANSPORTE OU CONCESSÃO DO TRANSPORTE**

As empresas que não fornecem condução aos funcionários abrangidos por esta Convenção concederão o vale transporte instituído pela Lei 7.619 de 30 de setembro de 1987. Os vales transportes de que trata esta cláusula, serão exclusivamente para o uso no trajeto da residência para o emprego e vice versa. Para execução dos serviços externos prestados à Empresa, a qual o trabalhador estiver vinculado, esta lhe fornecerá sem nenhum ônus, tantos vales quantos sejam necessários para a realização de tais serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos trabalhadores que possuem condução própria, a empresa fica na obrigação de não suspender o vale transporte sem a autorização do trabalhador, tal suspensão terá validade somente através da apresentação de documentos por escrito que comprovem que o trabalhador abre mão desse benefício.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO MÉDICA/ASSISTENCIAL**

Conforme Art. 513 e 661-A, Art 8º § 3º, todos da CLT; Art. 8º, III, da CF/88, e ainda conforme entendimento do STF que no Tema 935 julgou constitucional a imposição de contribuições sindicais, as empresas abrangidas por esta CCT, recolherão mensalmente à título de "CONTRIBUIÇÃO MÉDICA/ASSISTENCIAL" em favor do SINDICARGAS, para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos, ficando estipulados os seguintes valores proporcionais às condições abaixo:

**REPASSE DE ASSISTENCIA SAÚDE PARA AS EMPRESAS IRREGULARES COM O SINDICATO PATRONAL E SEM PLANO DE SAÚDE - R\$ 2.000,00;**

**REPASSE DE ASSISTENCIA SAÚDE PARA AS EMPRESAS IRREGULARES COM SINDICATO PATRONAL COM PLANO DE SAÚDE - R\$ 1.500,00;**

**REPASSE DE ASSISTENCIA SAÚDE PARA AS EMPRESAS REGULARES COM SINDICATO PATRONAL E QUE NÃO FORNEÇAM PLANO DE SAÚDE - R\$ 500,00;**

**REPASSE DE ASSISTENCIA SAÚDE PARA AS EMPRESAS REGULARES COM SINDICATO PATRONAL E QUE FORNEÇAM PLANO DE SAÚDE - R\$ 250,00;**

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento será efetuado pelas empresas abrangidas por esta CCT, mediante boleto bancário ou recibo expedido pelo SINDICARGAS com vencimento para o dia 10 de cada mês, sob protocolo ou expediente com registro de entrega. O boleto só poderá ser pago na tesouraria do Sindicato. No caso comprovado do não recebimento as empresas deverão efetuar o pagamento até o dia 15 de cada mês, no departamento financeiro do SINDICARGA-AM. As empresas que não efetuarem o pagamento, sofrerão as sanções contidas no parágrafo seguinte.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Sendo o recolhimento desta contribuição de responsabilidade exclusiva das empresas abrangidas por esta CCT, fica convencionado que a cobrança por eventual inadimplência será efetuada pelo SINDICARGAS diretamente a estas empresas. Sobre as quantias em atraso incidirá multa de 5 (cinco) Salário mínimo vigente, excluídas quaisquer outras disposições.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - As partes acordam que a renovação do benefício previsto na presente cláusula dependerá de novo ajuste entre os sindicatos convenentes e que o direito/benefício aqui previsto tem validade apenas enquanto durar a vigência desta convenção coletiva de trabalho, não se constituindo em direito adquirido. Não se aplicam à presente cláusula os efeitos da atual redação da Súmula 277/TST.

**PARAGRAFO QUARTO** - As negociações referente a redução do valor da taxa Médica só terá validade com assinatura do presidente do Sindicargas-AM

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR**

Por esta cláusula, fica garantido a todos os empregados/trabalhadores pertencentes às categorias profissionais subordinadas a esta Convenção, associados ou não às entidades sindicais profissionais, o serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou em caso de falecimento, a seus dependentes, estabelecido pelo plano

de benefícios definido a seguir, nos valores e condições abaixo especificadas, responsabilizando-se a Entidade Sindical, Patronal, SEAC-AM, a manter 01 (uma) assistência social ora instituída, através de sua própria administração ou de gestão especializada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para viabilidade financeira deste benefício assistencial e social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição financeira, as empresas convenientes recolherão, até o décimo dia útil de cada mês, ao SEAC-AM, através de boleto bancário o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado que possua, arrecadado na forma prevista no parágrafo segundo, abaixo, tornando-se por base, para efeito de cálculo, a quantidade de empregados constante no campo: "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ao do último informado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sem nenhuma redução, a qualquer título.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, fica convencionado que as empresas participarão com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, conforme o disposto no parágrafo primeiro, acima, por empregado, que será devidamente recolhido mediante depósito bancário identificado ou através de guias próprias emitidas pelo SEAC-AM.

a) Ajuda alimentícia: Fica certo e garantido o envio de 50 Kg (cinquenta quilos) de alimentos variados (cesta básica) no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada, ao local onde reside o trabalhador incapacitado temporariamente, pelo período do afastamento concedido

b) Pelo INSS, desde que não ultrapasse 06 (seis) meses, a contar da data de comunicação formal do evento e apresentação da documentação (Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e documento emitido pelo INSS.

c) Ajuda de manutenção de renda familiar: Fica garantida a disponibilização de ajuda financeira mensal para composição de gastos com remédios, despesas hospitalares e similares ao inválido ou ainda, aos dependentes legais (viúva (o), companheira (o) ou filhos) do (a) falecido(a), no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, pelo período de 04 (quatro) meses, vencendo a primeira prestação 15 (quinze) dia úteis após a entrega do documento comprobatório do falecimento do trabalhador ou da sua incapacitação permanente para o trabalho;

d) Prestação de serviço Funeral: Fica garantida a prestação do serviço de funeral e sepultamento ao empregado falecido e dos seus dependentes legais esposa (o), companheira (o) e filhos, independente da causa ou horário do falecimento, a ser solicitado através de sistema de convênios disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, custeando-se até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o credo religioso da família, observado o seguinte:

1. A Carteira Profissional de Trabalhador, 2. à Carteira de Identidade e CPF serão os únicos documentos necessários à imediata prestação do serviço;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação, estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao dobro do valor da assistência e acarretará multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência.

1. Farão jus à Assistência de manutenção de renda familiar e à Assistência alimentícia os trabalhadores que sofrem perda ou redução de aptidão física pelas imobilidades ou amputações abaixo relacionadas:

ALIENAÇÃO MENTAL	Debilidade mental completa e permanente.
VISÃO	Perda completa e permanente do sentido.
AUDIÇÃO	Perda completa e permanente do sentido.
FALA	Perda completa e permanente do sentido.
TETRAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros superiores e inferiores.
PARAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros inferiores.
BRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
OMBRO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
COTOVELO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
ANTEBRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
PUNHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
MÃO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
QUADRIL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

PERNA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
JOELHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PÉ	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
ENCURTAMENTO DOS MEMBROS INFERIORES (PERNAS)	Em 05 (cinco) centímetros ou mais.
COLUNA VERTEBRAL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou deformação completa e permanente.
PESCOÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a previsão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tende caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

**PARÁGRAFO OITAVO** -Fica instituído uma multa mensal de 02(dois) salários mínimos vigentes, revestida para Entidade Patronal, aplicável às empresas que descumprirem a presente cláusula.

**PARÁGRAFO NONO** - Fica estabelecido que será destinado o percentual de 10% (dez) por cento do valor arrecadado mensalmente a título de taxa administrativa para manutenção de despesas administrativa, da referida assistência.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA**

Ficam instituídos os benefícios obrigatórios de SEGURO DE VIDA a seus COLABORADORES, no valor R\$ 6.072,00 (seis mil, setenta e dois reais ), para morte por qualquer causa e invalidez por acidente que acarrete em aposentadoria, a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida com Seguradora indicada de forma conjunta pelo SEAC/AM e SINDICARGAS/AM.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Valor Mensal de R\$ 15,00(quinze reais) por colaborador

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Essa cláusula passa a ser obrigatória a partir de contratos assinados após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho-2025-2026 no MTE;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os valores deverão constar nas planilhas de preços dos Projetos Básicos/Termo de Referência dos Editais publicados no Estado do Amazonas.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS**

Aos trabalhadores que por necessidade do serviço tenham que fazer viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, as empresas pagarão, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por dia para custeio de despesas de alimentação e pernoite, as quais possuem caráter eminentemente indenizatório e não se integram ao salário para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As partes consideram que em virtude da implementação do transporte internacional já praticado pelas empresas do setor, fica obrigada a assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho que venha a assegurar aos profissionais envolvidos nesta modalidade de transporte o mínimo de segurança e garantias legais possíveis, bem como às empresas a sua regularização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O fornecimento das diárias previstas nesta cláusula pressupõe a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, assim como o intervalo interjornada de 11 (onze) horas consecutivas de folga.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A obrigação ora firmada não será considerada salário "in natura", tendo caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalho e não pelo trabalho.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO MOTOCICLISTA COM MOTO PRÓPRIA**

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos condutores de veículos automotores de duas rodas (motociclistas e motoqueiros de um modo em geral) e que prestam serviços como empregados das empresas abrangidas por esta CCT, procedendo a entrega de pequenas cargas, encomendas e produtos diversos, fica regulado por força desta Convenção Coletiva de Trabalho nos Termos que dispõe o Art. 444 da CLT e a resolução nº 219 de 11 de janeiro de 2007 do CONTRAN que estabelece requisitos para o transporte remunerado de cargas por motocicleta ou motoneta ainda o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil e dentro das prerrogativas do Sindicargas de regular por via desta CCT essa modalidade de prestação de serviço. As empresas que se utilizaram da mão de obra do motociclista que tenha moto própria deverão aplicar as normas abaixo nomenclaturadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O piso normativo mínimo a ser pago ao motociclista que possua moto própria e que tenha que utilizá-la a favor da empresa em entrega de pequenas cargas, encomendas e produtos diversos será de **R\$ 1.841,16 (Hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos)** ser pago normalmente e dentro das normas contidas na CLT bem como nesta CCT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas signatárias desta CCT poderão firmar com os trabalhadores motociclistas que possuam moto própria contrato de locação de bem móvel, sem caracterizar com isso que o valor estabelecido no contrato particular integre a remuneração do profissional para quaisquer efeitos legais, poderá ainda as empresas instituírem o sistema de produtividade devendo no entanto rezer no contrato de uso da motocicleta essa condição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso do contrato de locação de bem móvel indicar o pagamento da comissão por entrega deverá o mesmo ter assegurado o valor mínimo pelo uso do veículo ficando indicado a comissão a ser paga por entrega de pequenas cargas, encomendas e produtos diversos como produtividade, neste caso o trabalhador não fará jus as horas extras estando, portanto abrangidos pelo estabelecido no Art. 62 da CLT dado a peculiaridade do pagamento comissionado e ainda por se tratar de serviço externo sem controle de jornada. As empresas respeitaram sob qualquer hipótese o que determina o Art. 66 da CLT.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Correrá por conta do MOTOCICLISTA EMPREGADO COM MOTO PRÓPRIA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS que venha a firmar contrato de bem móvel com as empresas signatárias desta CCT, todas as despesas inerentes ao uso do veículo tais como, combustível, manutenção, seguro obrigatório, IPVA e outros. Tendo em vista as empresas pagarem regularmente conforme o valor que venha a ser acordado entre locador e locatário em contrato de locação específico.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os contratos que as empresas signatárias desta CCT venham afirmar com o MOTOCICLISTA EMPREGADO COM MOTO PRÓPRIA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS deverá ser Homologado no SINDICARGAS sindicato da categoria para que o mesmo seja considerado válido deverá passar pela aquiescência e homologação do sindicato, sob pena de nulidade. Com pagamento da taxa de custeio de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por contrato.

**PARÁGRAFO SEXTO** - As empresas signatárias desta CCT deverão obrigatoriamente registrar na CTPS dos profissionais MOTOCICLISTA EMPREGADO COM MOTO PRÓPRIA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS abrangidos por esta cláusula e seus parágrafos as condições do contrato a qual os mesmos estão submetidos por normatização nesta CCT, inclusive fazendo menção a respeito do contrato de locação ele bem móvel quando for o caso.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - As empresas abrangidas por esta CCT que utilizarem o tipo de contratação previsto nesta cláusula terão assegurado que o valor pago a título de aluguel da motocicleta não será incorporado a remuneração do profissional motociclista, desde que a mesma proceda dentro das normas aqui estabelecidas.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RETENÇÃO DA CTPS**

A retenção da CTPS pela Empresa por mais de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da entrega pelo funcionário incorrerá o pagamento da multa conforme prevê a Lei.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**

O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diretamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, tais como calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores de pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, devendo comunicar à direção da empresa ou à sua chefia imediata, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos, assim como tomar as providências imediatas que tais casos exigirem.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado. O zelo de que trata este parágrafo não abrange a lavagem do veículo, a qual deverá ser feita por lavadores habilitados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas, acessórios e cargas que comprovadamente lhe forem entregues, assim como será o responsável por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, bem como pelos acidentes a que der causa por culpa ou dolo, após laudo pericial que comprove a culpa do motorista será descontado 15% (quinze por cento) do salário, nos termos do art. 462 e parágrafos, da CLT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica expressamente proibido aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A desobediência a esta regra importará na dispensa do motorista por justa causa prevista no art. 482, da CLT, devendo a empresa comunicar formalmente aos motoristas acerca desta norma.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONTROVÉRSIA DA HOMOLOGAÇÃO**

Havendo divergência quanto aos cálculos rescisórios constantes no termo de rescisão, compete ao Sindicato encaminhar por via expressa ou sob ressalva o problema das eventuais controvérsias entre empregado e empregador à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral prevista nesta CCT, para que seja tentado a solução do conflito, passando, por conseguinte, à Comissão, a competência para tentar conciliar o conflito decorrente da rescisão contratual não passada pelo Sindicato, a C.I.C.P.J.A. competirá expedir, no caso de conciliação o respectivo termo de conciliação liberatório geral ou com as ressalvas apresentadas pelas partes, nos termos do art. 625-E, da CLT, instituído pela Lei 9.958/00 e Ementa nº 18, prevista na Portaria nº 1, de 22/03/002, da SRT, do MTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso não haja homologação, como mencionado no parágrafo anterior, o Sindicato fornecerá à empresa a declaração de comparecimento tempestivo ao ato homologatório, ficando a empresa eximida do pagamento da multa estabelecida no § 8º, do art. 477, da CL T e no § 2º desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando da demissão dos trabalhadores abrangidos por esta CCT nos 30 dias que antecedem a data base será aplicado o disposto na Lei 7.238/84, 6.708/79, ambas no Art. 9º sendo concedido o pagamento da multa conforme determina as citadas Leis e deverá ser levado em consideração a orientação jurisprudencial nº 182 e 242 do Tribunal Superior do Trabalho integralizando o aviso prévio mesmo que indenizado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO**

Aos empregados demitidos poderá ser fornecida Carta de Apresentação, mediante solicitação do empregado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES**

Obrigam-se as Empresas a procederem à homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados que forem associados com apresentação do contracheque discriminando o desconto ao Sindicargas/AM que possuam mais de um ano de serviço. O Sindicato da Categoria e sob as penas da lei, a efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia, a contar da notificação da dispensa no caso do aviso prévio indenizado e de 1 (um) dia útil após o término do contrato, no caso de aviso prévio trabalhado, conforme preceitua o Art. 477, § 6º, alíneas "a" e "b" da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Por força desta CCT, poderão as empresas proceder também o pagamento e homologação das rescisões de contrato dos empregados que possuem menos de um ano de serviço no Sindicato da Categoria.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O prazo para pagamento das verbas rescisórias será contado excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia, antecipando-se para o primeiro dia útil antecedente, quando seu término coincidir com dias de sábado, domingo e feriados. O não pagamento das verbas rescisórias nos prazos estabelecidos no caput da Cláusula obrigará a Empresa ao pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT. A empresa fica isenta do pagamento de multa em caso de falha do colaborador, esse procedimento será aplicado apenas no caso do colaborador não associado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A penalidade acima não será devida nos casos em que o atraso na quitação das verbas rescisórias, não seja de responsabilidade do empregador.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O Sindicato dos Trabalhadores fica na obrigatoriedade de homologar a rescisão do associado ao Sindicargas /AM de 08:00 (oito) as 12:00 (doze) e das 13:00 (treze) as 16:00 (dezesesseis).

Em caso do colaborador não fazer parte do quadro social desta Entidade, o mesmo só poderá homologar sua rescisão no período da manhã. Nas rescisões contratuais na forma do Art. 477, § 1º da CLT.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO AUTONOMO**

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomos, que agregar-se ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos e/ou despesas da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste e avaria do veículo, etc., e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal, não haverá relação de emprego, em qualquer hipótese, não podendo referido proprietário ser beneficiado com qualquer direito previsto na legislação consolidada ou nas convenções coletivas da categoria, ficando expressamente convencionado que referidos proprietários tratam-se de profissionais autônomos, caso os terceirizados não cumpra com as obrigações empregatícias a empresa responderá como litisconsorte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a realização de serviço nas condições previstas nesta cláusula é imprescindível que o carreteiro autônomo possua o cadastro de transportador autônomo expedido pelo SINDICARGAS, ficando esclarecido que os ajudantes dos carreteiros autônomos são empregados destes e devem estar por eles regularizados.

### **ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO EXTERNO**

As partes convenientes ajustam expressamente que o motorista, ajudante e conferente que realizam trabalho externo, nos moldes previstos no inciso I, do Art. 62 da CLT, podendo sua frequência ao trabalhador ser disciplinado pelo boletim diário de trabalho. Para os trabalhos internos, fica estabelecido o registro de ponto, conforme preceitua o Art. 74 da CLT em seu § 3º.

### **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SITUAÇÃO/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA-LEI MARIA DA PENHA**

As empresas abrangidas por esta CCT/ACT que tenham mulheres em seus quadros funcionários e caso as mesmas venham a passar por problemas de violência doméstica terão assegurado a manutenção do emprego por até 06 (seis) meses, podendo ser afastada do serviço por esse período por determinação sindical ou por Acordo com o sindicato da categoria. (Lei 11.340/2006 Art. 9º II).

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA**

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto se existir acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, firmado por escrito, entre empregado e empregador, prevalecendo sempre os acordos firmados diretamente com o Sindicato Laboral por serem normas abrangentes a toda a categoria.

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Quando for o caso as Empresas beneficiadas por esta CCT firmarão acordo para compensação ou prorrogação de horário de trabalho com o Sindicato da categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva, nos termos que estabelece a lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998 especificamente no seu Art. 6º. No caso do acordo ser firmado com o Sindicato da classe Laboral ficam dispensadas as assinaturas individualizadas de cada trabalhador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados que exercerem em geral, funções de serviços externos, tais como motoristas, ajudantes de caminhão e conferentes, estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida no Art. 62, inciso I da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica assegurado aos empregados, o direito de 1 (um) dia de folga semanal, preferencialmente aos domingos, na forma da Lei. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregado estudante não está obrigado a prorrogação de horário de trabalho exceto nos casos previstos em Lei.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO PERMITIDA E BANCO DE HORAS**

O registro de ponto dos empregados internos deverá ser feito por relógio ou outro tipo de controle apropriado para esse fim, no início, intervalo e no final da jornada de trabalho, em conformidade com o Parágrafo Segundo do Art. 74 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se o empregado comparecer no horário determinado e não trabalhar por motivos alheios a sua vontade, ser-lhe-á garantida a percepção integral do salário, desde que haja permanecido no interior da Empresa e efetuado o devido registro de entrada e saída.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado que registra o cartão de ponto para outro colega de trabalho sumariamente dispensado por justa causa.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO REGISTRO DE PONTO**

As empresas com até 50 (cinquenta) empregados quando da apuração das horas trabalhadas pelos cartões ou folhas de pontos, poderão dispensar até 10 (dez) minutos de registro de tempo excedente no início e fim da jornada de trabalho, considerando tal período como tempo necessário para registro da jornada nos respectivos controles, acima de 50 (cinquenta) empregados, a tolerância será de até 15 (quinze) minutos no início e fim da jornada.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JUSTIFICATIVA DE FALTAS**

Serão acolhidos os atestados médicos passados por facultativos do Sindicato da Classe, desde que mantenham convênio com o INSS e que seja obedecida a Portaria 127/79 - mais especificamente naquilo que concerne a exigência do CID (Código Internacional de Doença) expresso no atestado médico. Os atestados médicos deverão ser apresentados à Empresa dentro de 24 horas, da falta do empregado ao serviço. Os atestados que tratem de casos de urgência médica serão acolhidos, desde que apresentados a Empresa no prazo de 48 horas, após a ocorrência.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA 12X36**

A Jornada de trabalho poderá ser 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas interruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 60 minutos para repouso e alimentação.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados, que por ventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face a natural compensação pelo desconto das 36(trintrinta e seis) horas seguintes.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22:00 à 05:00.

**Parágrafo Terceiro** - Se a jornada 12X36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

**Parágrafo Quarto** - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal do trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

Por força desta CCT e considerando que as Empresas abrangidas por este instrumento coletivo por vezes exercem atividade em domingos e feriados ou em regime de escala de revezamento, ficam as mesmas autorizadas a trabalhar nos referidos dias, no entanto para que seja validado o serviço nestes dias deverão firmar com o sindicato signatário deste instrumento Acordo que autorize o trabalho nestes dias isso quando se tratar de atividade não eventual, conforme dispõe a Lei 11.603 de 05/12/2007 que assegura o repouso de 01 (um) domingo a cada 03 (três) trabalhados. Quando se tratar de trabalho eventuais somente deverão as Empresas informar por escrito ao Sindicato o trabalho que venha a ser realizado ficando neste caso dispensado o Acordo específico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o CCT estabelecido nesta cláusula deverá obrigatoriamente indicar do objetivo, justificação do mesmo, condições para o trabalho em domingos ou feriados, do valor a ser pago, dos critérios de inspeção, do pedido de registro, dos dias a serem trabalhados, do respeito as normas contidas na CCT em vigor no caso fica dispensado a autorização da Superintendência Regional do Trabalho tende em vista a Lei mencionada no caput nesta cláusula ter outorgado a permissão por via de CCT/A.

## **FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE**

Nos dias de provas escolares ao funcionário estudante será garantido licença não remunerada nos horários das provas que coincidem com a jornada de trabalho, devendo, para tanto, comunicar por escrito ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do início da prova e, ainda, com comprovação nas 48 horas posteriores à realização da prova.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Os pisos normativos estabelecidos no parágrafo anterior são exclusivos para trabalhadores que atuam em área de risco devidamente reconhecidas e transportem produtos inflamáveis. As empresas poderão firmar com o Sindicargas Acordos Coletivos de Trabalho que regule o serviço a ser prestado pelos profissionais que atuam no setor de transportes terrestres, serviços esses que venham a ser executado fora do Município de Manaus. O Acordo que venha a ser firmado poderá regular folgas, banco de horas e outras situações específicas do serviço prestado na base petrolífera do porto Urucu ou outra localidade dentro da base de representação dos Sindicatos Convenentes.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES**

Ficam as Empresas obrigadas a fornecer gratuitamente aos empregados uniformes como: 02 calças, 02 camisas e 02 botas e equipamentos de segurança.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O colaborador fica a responsável por todo EPI entregue ao mesmo, sendo que em caso de perda o mesmo arcará com o prejuízo. A empresa fica obrigada a renovar em principal, as botas, calças e camisa a cada 06 (seis) meses.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto nos arts. 606 e 607 da CL T, bem como ao disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, as empresas, para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração política, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Consideram-se obrigações sindicais: Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas; Cumprimento integral desta convenção; Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS, estaduais e municipais; Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - a falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências publicas (carta-convite, tomada de preço e pregões) e privadas, alvejarem o processo licitatório e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica certo e garantido ás empresas que possuam sede fora dos limites territoriais do estado abrangido por esta Convenção, com o aval dos sindicatos convenentes, a expedição da certidão de regularidade sindical - pressuposto de condição de participação nos certames indicados nesta cláusula, desde que apresentem formalmente os documentos supra mencionados e estejam quites com suas obrigações.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Todo trabalhador que for associado ao Sindicargas/AM farão jus ao benefício Social como requisição para atendimento médico em clínica conveniada com o Sindicargas/AM.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Só terá direito à requisição para assistência médica, o trabalhador que tiver autorizado o desconto em folha de pagamento. Diante disto o mesmo terá que apresentar o holerite no setor Social para o recebimento de requisição.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES**

Considerando que muitas empresas optam por utilizar serviços de empresas prestadoras de serviços, seja por via de contrato temporário, prestação de serviço em regime celetista normal ou outra modalidade, os Sindicatos convenientes acordam que por força desta CCT, deverão as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva seja por via do Sindicato Patronal ou Sindicato Laboral exigir das empresas que eventualmente venham a lhes prestar serviços, o Acordo Coletivo de Trabalho que indique tal prestação com vistas a assegurar a regularidade das empresas que venham a prestar serviços às empresas do segmento, bem como o fiel cumprimento da Legislação em vigor que verse sobre esta matéria, principalmente a Lei 6.019 de 03/01/1974 combinada com o Decreto 7.841 de 13 de março de 1974 e ainda o enunciado 331 do TST.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS REUNIÕES OBRIGATÓRIAS**

As reuniões, quando convocadas oficialmente pela empresa, com participação obrigatória do empregado, a serem realizadas fora do expediente normal de trabalho, serão consideradas como trabalho extraordinário, ficando excetuadas as reuniões convocadas pela CIPA.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**

Fica estipulado em 2% (dois por cento) a mensalidade devida ao Sindicato Obreiro, que será descontada do piso normativo do motorista limitado ao piso salarial do motorista carreteiro. Este desconto será feito em folha de pagamento de cada funcionário considerando os associados ao SINDICARGAS, vinculados a ele e representados pelo mesmo, nos termos do Art. 8º parágrafo III da Constituição, sendo os valores repassados a tesouraria do Sindicato no prazo de dez dias após efetivo desconto, através de recolhimento em guias próprias, a serem fornecidas pelo Sindicato Obreiro.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em obediência ao Art. 8º, Inciso quinto da Constituição Federal do Brasil, fica facultado aos trabalhadores abrangidos por essa Cláusula, o direito de opor-se ao desconto da mensalidade associativa, fato que poderá fazê-lo por escrito do seu próprio punho devidamente assinada e carimbada na Secretaria do Sindicato Laboral e o mesmo entregar ao Departamento Pessoal da Empresa. Sendo considerado o período para recepção pelo Sindicato Obreiro do dia 1º ao dia 15 do mês subsequente, no caso do trabalhador entregar o seu desligamento pessoalmente na sede do Sindicato não lhe será exigido reconhecimento de firma pelo agente receptor do Sindicato Laboral, isso para cumprimento do acordado no processo SRT-DRT-AM nº 312/6662/96. § 1º Sem prejuízo da necessidade de autorização prévia e por escrito do desconto, é assegurado aos empregados associados ao SINDICARGAS o direito de posteriormente se oporem aos descontos da contribuição associativa de que trata esta cláusula. Para exercer esse direito, o trabalhador associado ao SINDICARGAS deverá fazê-lo por escrito em carta de próprio punho dirigida ao sindicato no setor da secretária. A empresa não deverá receber a carta sem o carimbo e assinatura do sindicato, pois a mesma não terá validade.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – Para que haja desconto de 2% (dois por cento) de cada trabalhador é necessário que o mesmo faça o seu cadastramento formal (escrita) manifestação do empregado associado junto às empresas nas quais laboram com a autorização do SINDICARGAS permitido o desconto da contribuição associativa, na Entidade Sindical ou na Empresa onde o mesmo exerce seu labor.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A falta de recolhimento no prazo indicado implicará em multa de 15% (quinze por cento), nos primeiros 30 (trinta) dias, mais 2% (dois por cento) ao mês e demais cominações em caso de cobrança judicial, em face ao primeiro dia da sucumbência isso no caso da empresa não se recompor da falta.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DO SINDICATO PATRONAL E MESA DE ENTENDIMENTO**

Considerando a Instrução Normativa nº 23, de 23/05/2001, que institui as mesas de entendimento no âmbito do Ministério do Trabalho a respeito da fiscalização a ser promovida pelos fiscais nas empresas, acórdão os Sindicatos convenientes que no caso de alguma empresa representada pelo Sindicato patronal vir a sofrer fiscalização que venha constatar algum ato de descumprimento da legislação em vigor poderá a referida empresa requerer junto ao Sindicato Patronal a intermediação junto ao órgão do Ministério do Trabalho para tentar estabelecer a mesa de entendimento, onde se buscará a solução do problema antes da autuação, nos termos que dispõe o Art. 4º Parágrafo único da Instrução Normativa acima mencionada. O mesmo critério poderá adotar a empresa com relação a Sindicato dos Trabalhadores, tudo para cumprimento do Art. 8º III da Constituição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se solicitado pelo Sindicato dos trabalhadores no sentido de buscar a solução de problemas de ordem administrativas diversas, demandados das empresas que operam o sistema de transportes de cargas secas e molhadas, o Sindicato Patronal deverá de pronto buscar alternativas para solucionar o problema.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS CONTRATOS DE PRODUÇÃO, TAREFAS E OUTROS ASSEMBLADOS**

As Empresas poderão firmar com o Sindicato Laboral acordos específicos para instituição de contratos com forma de pagamento por produção, tarefa e/ou outra modalidade assegurando sobre qualquer hipótese os pisos normativos estabelecidos nesta CCT. Fica estabelecido que os valores a serem pagos aos trabalhadores, serão corrigidos na forma estabelecida nesta CCT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O acordo a ser firmado com o Sindicato Laboral poderá isentar a empresa do pagamento de horas extras devidas na forma da Cláusula XI, desde que o valor a ser pago ao empregado, venha suprir comparativamente as horas extras que por ventura venham a ser realizadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerando que por força desta CCT as empresas poderão adotar modalidades de pagamentos por produção ou tarefas estabelecidas no caput desta cláusula, poderá constar do acordo a ser firmado pelo Sindicato Laboral e empresas a isenção das mesmas do pagamento das horas extras estabelecidas no caput desta cláusula enquadrando os trabalhadores que venham a receber por produção ou tarefas no Art. 62 da CLT. No entanto, isto só será possível se a produtividade a ser paga vier a suprir comparativamente as horas extras que por ventura venham a ser laboradas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE ORDEM POLÍTICA/SOC.**

As empresas descontarão mensalmente, de todos os trabalhadores não associados ao sindicato da categoria que forem abrangidos por este TA de Convenção Coletiva de Trabalho, (Art. 513, alínea “a”, “b” e “e” da CLT), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ARE 1018459, a taxa acima mencionada correspondente a 1% (um por cento) em favor do Sindicato Profissional, para fins de custear a assistência jurídica e administrativa de seus representados. O valor apurado será recolhido pelo sindicato laboral.

**Parágrafo Primeiro** – O repasse dos valores de que trata esta cláusula deverá ser efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que, caso a data do repasse coincida com fins de semana ou feriados, o valor deverá ser disponibilizado no primeiro dia útil anterior.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de atraso no repasse do montante que trata o caput, incidirá o percentual de 10% por cento, após o primeiro mês, sobre o montante retido.

**Parágrafo Terceiro** – As empresas fornecerão mensalmente ao Sindicato Laboral a relação nominal de todos os benefícios, a qual deverá conter nome, função, número de matrícula, data de admissão, valor da contribuição, assinatura e o carimbo da pessoa responsável pelas informações em papel timbrado da empresa.

**Parágrafo Quarto** – O direito de oposição quanto ao desconto e exclusão dos benefícios de que trata o caput poderá ser exercido e formalizado nos 10 (dez) primeiros dias corridos do mês, das 08h às 12h e das 13h às 14h, devendo ser escrito de próprio punho, em 03 (três) vias – uma para o Sindicato Laboral, outra para a empresa e outra para o empregado, a ser protocolada na Sede do Sindicato Laboral, ficando ressalvado aqueles que optarem pelo não pagamento, sua exclusão dos benefícios decorrentes parágrafo supra; podendo ocorrer o reingresso do empregado a qualquer tempo.

**Parágrafo Quinto** – No caso de a empresa não descontar em folha ou não repassar a contribuição do trabalhador, a empresa arcará com o desconto, sem custo para o trabalhador e sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo segundo da presente cláusula.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL EM CONJUNTO**

Visando o dever das entidades sindicais Patronal e Laboral em zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e os direitos dos trabalhadores instituídos no Artigo 7º da Constituição Federal, ficou acordado a obrigatoriedade da apresentação nas licitações públicas da CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL, assinada por seus Presidentes ou Substitutos legais, com validade de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Primeiro:** Para emissão da referida Certidão serão solicitados os seguintes comprovantes:

##### **Para o Sindicato Laboral:**

Mensalidades, Comprovante de pagamento de salários; Comprovante de pagamento; Comprovante de entrega de Vale Transporte; Comprovante de constituição de CIPA, conforme o caso (IN 5); 06 (seis) últimas guias do FGTS.

##### **Para o Sindicato Patronal:**

Comprovante de Contribuição Negocial Patronal, Assistência Social e Familiar Patronal e Programa de Qualificação Profissional.

**Parágrafo Segundo:** As empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar a CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL E

TRABALHISTA, dentro do prazo de sua vigência, por força desta Convenção, assistidos pelos Artigos 607 e 611 da CLT, combinado com o Art. 124 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

**Parágrafo Terceiro** - Fica estabelecido que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, EM CONJUNTO para os seus diversos fins, será emitida pelos sindicatos interessados, ou seja, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (SEAC/AM) e pelo SINDICARGAS, a qual só terão validade quando os sindicatos mencionados deliberarem de forma conjunta quanto as condições para a sua emissão e a assinarem conjuntamente.

**Parágrafo Quarto** - A falta de CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL ou vencido seu prazo de validade, nos casos de Concorrências, Carta-convite, Tomada de Preços e Pregões, permitirá às demais empresas licitantes, bem assim aos Sindicatos Convenientes, que intervenham no processo licitatório, denunciando a irregularidade e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas. Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo Quinto** - Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA EM TRANSPORTE**

Considerando a modalidade do serviço praticado por empresas de logística em transporte, que são empresas que oferecem e prestam serviço na entrega, distribuição, coleta e embarque de cargas junto as empresas em geral ou órgãos públicos, transportadoras e outras que contratam este serviço, ficam enquadradas por força dessa CCT como atividade meio das transportadoras e outras empresas que utilizam este tipo de serviço.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas de logística que se habilitarem para prestar serviço de entregas, distribuição, coletas, embarque, desembarque e atividades similares para as empresas abrangidas por esta CCT/ACT deverão ter em seu Contrato Social inserido essa condição para não se enquadrarem na atividade fim do tomador de serviço.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não poderá ser enquadrada como empresas de logística empresa individual, dado a peculiaridade da mão de obra do motorista, ajudantes e outros trabalhadores vinculados a atividade da empresa Contratante.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresa Contratantes dos serviços prestados a título de logística deverão exigir que as contratadas tenham ACT específico com o SINDICARGAS que regule essa prestação, bem como o cumprimento desta CCT a não apresentação de ACT específico descaracteriza a atividade meio.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - POR FORÇA DESTA CONVEÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e considerando a lei nº 9.601 de 21/01/98 fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, no entanto atendendo ao que dispõe o Art. 1º, Inciso I da referida lei, as empresas abrangidas por esta Convenção deverão firmar com o Sindicato laboral acordos coletivos de trabalho que versem exclusivamente sobre esta matéria. Nestes acordos deverão constar cláusulas que regulem o contrato de trabalho por prazo determinado, que deverão obedecer ao mínimo estabelecido na lei ficando, quanto ao máximo, para a via da livre negociação entre Sindicato e empresas.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - A EXIMIÇÃO DA MULTA DA BASE**

Considerando que as Empresas abrangidas por esta CCT prestam serviço como terceirizadas e por vezes participam de concorrências públicas e quando da não renovação seus contratos com o tomador do serviço ficam isentas do cumprimento para o pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, por tratar-se de força maior prevista no Art. 501 da CLT. Ocorrendo a força maior para a não renovação do Contrato deverá a Empresa informar ao Sindicargas o ocorrido juntando cópia de correspondência ou declaração da contratante que indique da rescisão do contrato, os termos deste parágrafo somente será aplicado se o quadro dos trabalhadores abrangidos por esta CCT for atingido de modo coletivo, não prevalecendo sobre as comissões individuais.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRANSPORTADOR**

Por decreto assinado pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro dos Transportes, em 09 de Julho de 1993, publicado no DOU de 12 de Julho de 1993, página 9.560, fica estabelecido que o dia 17 de Setembro passa ser comemorado, como o dia "NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS", podendo, portanto, ser observado e comemorado em todas as empresas representativas do segmento.

§ ÚNICO – Por ocasião do dia do transportador as empresas deverão ajudar o Sindicargas na realização da Festa através de contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e poderão conceder brindes aos funcionários que mais se destacarem como colaboradores das mesmas e que não tenham faltas injustificadas, punições administrativas e que tenham sido aferidos com boa produtividade. Os brindes ficarão a critério da empresa.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO FORMENTO FINANCEIRO A SER PROMOVIDO PELO SINDICARGAS**

SINDICARGAS/AM poderá disponibilizar recursos oriundos de receitas próprias ou com formação de capital contraído por via de empréstimo bancário ou através de Acordo para desconto de prestações em folha de pagamento Estatuído na lei 10.820 de 17/12/2003 e regulamentada pelo Decreto 4.840 de 17/09/2003, para através de fomento financeiro ao associado poder dar assistência a categoria para a aquisição do empréstimo para desconto em folha nos Termos da legislação em vigor. O Acordo para o desconto em folha poderá ser firmado pelo Sindicargas com a instituição financeira que melhor dispensar tratamento de taxa de juros inferiores as praticadas no mercado, o acordo regulará todos os procedimentos para a concessão do empréstimo e cópia do mesmo será remetida as empresas abrangidas por esta CCT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos termos do que dispõe a Lei 10.820 de 17/12/2003 combinado com o Decreto 4.840 de 17/09/2003 que instituem a regulamentação para autorização do desconto de prestações em folha combinado com o Art. 462, da CLT, ficam as empresas autorizadas a reterem mensalmente a favor da Agência Bancária ou Instituição Financeira autorizada pelo SINDICARGAS e que mantenha o Acordo Coletivo firmado para o desconto em folha o valor das parcelas mensais contraídas pelo trabalhador funcionário da empresa. O SINDICARGAS comunicará por ofício a empresa discriminando os valores mensais a serem retidos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os valores concedidos a título de empréstimo ao associado pela Instituição Financeira autorizada não são passíveis de tributação a qualquer título, por se tratar de um serviço que o Sindicato presta aos seus associados que se beneficiam dos empréstimos financeiros, estando, portanto, enquadrados no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, como também as empresas não são passíveis de tributação neste aspecto pelo fato de serem as mesmas meras repassadoras dos valores retidos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas não poderão deixar de cumprir o estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos, considerando que o Decreto nº 4.840 de 17/09/2003 no seu Art. 5º seus parágrafos, incisos e letras estabelecerem a obrigação das empresas para o cumprimento do referido Decreto, bem como do acordo de outorga dado pelo Sindicargas a instituição financeira consignatária e por se tratar de um benefício que o sindicato presta aos seus associados que são funcionários das empresas abrangidas por esta CCT, como também deverão repassar os valores descontados dentro do prazo estabelecido no contrato de autorização que o Sindicato mantém com a Instituição Financeira e que está expressamente dentro das normas estabelecidas no referido Decreto.

**PARÁGRAFO QUARTO** - No caso de rescisão do contrato de trabalho a empresa está autorizada a descontar as parcelas remanescentes que ainda restam a ser pagas para a Instituição Financeira autorizada pelo Sindicargas o valor de no máximo até 30% (trinta por cento) do valor das verbas rescisórias como um todo nos Termos que dispõe o Art. 1º § 1º da Lei 10.820 de 17/12/2003.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A partir da vigência desta CCT, fica mantida a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral instituída em CCT anterior, que funciona em quantas turmas sejam necessárias, as quais estará sempre compostas de 01 (um) representante do Sindicato patronal e 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores, cujos membros são indicados pelos sindicatos respectivos. A Comissão restringir-se-á ao atendimento dos trabalhadores abrangidos pela representação do Sindicargas nos Termos da Certidão de Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego bem, como da representação do Sindicato Patronal SEAC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS ou daqueles Sindicatos Patronais e Empresas que tenham Acordos Coletivos ou Convenção Coletiva de Trabalho com Sindicargas e que mencionam a adesão à Comissão instituída nesta cláusula.

I - NOS DISSÍDIOS PROMOVIDOS POR TRABALHADOR (A) OU EQUIPARADO NÃO SERÁ COBRADO QUALQUER TAXA OU CUSTEIO E TERÁ CARÁTER GRATUITO AO MESMO SOBRE QUALQUER HIPÓTESE.

II - AS EMPRESAS QUE FOREM ASSOCIADAS AO SEAC/AM PAGARÃO UM VALOR DE R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) A CICIPJA (COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA E JUÍZO ARBITRAL. PAGARÃO O VALOR R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO O VALOR SERÁ PAGO NO INÍCIO DE CADA AUDIÊNCIA NÃO SENDO DEVIDO POR ESSAS EMPRESAS QUAISQUER VALORES ADICIONAIS INDEPENDENTE DO RESULTADO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU DO VALOR PLEITEADO PELO DEMANDANTE. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS INFORMARÁ AO CICIPJA O NOME DAS EMPRESAS ASSOCIADAS.

III - AS DEMAIS EMPRESAS DO SEGMENTO REPRESENTADO PELO SINDICARGAS QUE FOREM NOTIFICADAS A PARTICIPAREM DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA C.I.C.P.J.A, PAGARÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PARA A C.I.C.P.J.A EM AUDIÊNCIA, AS SEGUINTE CUSTAS FIXAS, INDEPENDENTE DO RESULTADO DA CONCILIAÇÃO OU DO VALOR PLEITEADO PELO DEMANDANTE OU DO VALOR DO ACORDO QUE VENHA A SER FIRMADO.

CUSTAS FIXAS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS R\$ 400,00

A - Os valores estipulados no III desta cláusula serão pagos na Secretária da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral no início da audiência de tentativa de conciliação ou a apresentação do comprovante do recolhimento das custas em agência bancária, tais valores são títulos executivos extrajudicial, podendo serem executados mesmo quando ocorrer ausência ou recusa da empresa em efetuar o pagamento das custas. No caso da empresa recusar-se em pagar as custas será emitido a favor do Trabalhador Demandante Termo de tentativa de conciliação frustrada que o habilita a ingressar na Justiça do Trabalho.

B - A empresa que por ocasião da cessão de tentativa de conciliação recusar-se em pagar o valor das custas fixas, não receberá o Termo de conciliação, seja conciliada ou frustrada, o mesmo ocorrendo em caso de ausência da empresa injustificadamente. O Termo será fornecido gratuitamente ao trabalhador independente da empresa pagar ou não as custas fixas, a mesma é título executivo extrajudicial. Neste caso somente o trabalhador receberá o Termo sem ônus.

C - Cabe as entidades instituidoras da C.I.C.P.J.A adotar mecanismos de verificação de contas da C.I.C.P.J.A, cabendo ao Sindicargas apresentar relatório anual ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS sobre a movimentação de contas.

D - A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral instituída nesta CCT não recebe qualquer subvencionamento financeiro para seu custeio quer dos Sindicatos Patronais ou empresas, sua manutenção se dá único e exclusivamente pelo custeio estabelecido nesta cláusula. As empresas são obrigadas a pagar o custeio previsto nesta CCT independente do resultado da conciliação, o valor deverá ser pago no início da audiência ou comprovado o recolhimento através de boleto bancário que será remetido previamente à empresa Demandada juntamente com a Demanda apresentada pelo trabalhador.

E - Conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho no RR-nº 32.069/2002 a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral instituída nesta CCT quando do não pagamento da custas por parte das empresas poderá executar o valor das custas judicialmente sendo a Justiça do Trabalho competente para proceder à execução do título extrajudicial que verse sobre custas oriundas da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral nos Termos que dispõe a lei 8.984 de 07/02/1995 que estendeu a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho como é o caso da instituição da C.I.C.P.J.A na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**§ 1º** - A comissão de que trata o caput desta cláusula, tem por objetivo principal buscar a solução negociada entre empregado e empregador ou Sindicato Laboral e Empresas, em litígios oriundos exclusivamente da relação de trabalho ou da aplicação e interpretação de cláusulas constantes desta CCT ou de ACTS, sendo considerado o termo de conciliação como título executivo eficaz administrativa e judicialmente, na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 625-E, da CL T, criado pela Lei 9.958/00.

A - A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral instituída nesta CCT também poderá atuar como árbitro nas Demandas em que versem a respeito da renovação de Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho que tratem da data base das categorias representadas pelo Sindicargas, como também poderá arbitrar outros acordos diversos que se direcionem a relação de trabalho entre empresas, trabalhadores e Sindicato Patronal e Sindicato Laboral. A Comissão terá preferência como árbitro nas Demandas que versem sobre data base nos termos do seu Registro Junto ao Cartório do Registro de Títulos e Documentos de nº 6217 do livro de protocolo A nº 1 datado de 20.01 2000.

**§ 2º** - Por força desta CCT e do art. 625-D, da CLT, ficam os trabalhadores e empresas abrangidos por este instrumento coletivo obrigados a buscarem a conciliação prévia de seus dissídios individuais na Comissão de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral de que trata o caput desta cláusula, passando a ser obrigatório e requisito de admissibilidade de ação trabalhista a apresentação de certidão ou termo de tentativa frustrada de negociação fornecida pela referida comissão conforme o Art. 1º parágrafo único da Portaria nº 329 de 14/08/2002 do MTE/DF.

**§ 3º** - Uma vez conciliado o conflito de interesses entre empregado e empregador, será expedido o termo de conciliação, que além de ser um título executivo extrajudicial, também servirá de quitação expressa, plena e irrevogável, com natureza liberatória geral, salvo quanto as parcelas expressamente ressalvadas, nos Termos que dispõe o parágrafo único do Art. 625 - E da CLT.

**§ 4º** - A comissão funciona na sede provisória do Sindicato Laboral e reúne-se sempre que qualquer conflito de interesse decorrente da relação de trabalho ou das relações das partes nominadas no § 1º desta cláusula for levado a mesma, cabendo a esta receber a notícia do conflito, convocar as partes para reunião de conciliação do conflito, a qual será marcada, no máximo, até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação do conflito.

**§ 5º** - As reuniões ocorrem na sede da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral, que fica na sede do sindicato obreiro em local especificamente designado para este fim, sendo obrigatória a comunicação formal e prévia dos representantes das entidades sindicais signatárias desta CCT, bem como das partes envolvidas na demanda.

**§ 6º** - Em regimento próprio, a ser elaborado em comum acordo entre os convenientes, a comissão especificará os dias e horários de reuniões, bem como outros assuntos administrativos da mesma, tais como número de integrantes de cada turma, organização da mesma, administração da mesma, sua competência, da atribuição dos conciliadores, da distribuição de demandas, das pautas de conciliação, das sessões de conciliação, do custeio para a manutenção operacional e administrativa da comissão, disposições transitórias e outros assuntos que as partes convenientes entendam ser relevantes para o funcionamento da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral e agrupamento com outros sindicatos, etc... O Regimento da CICIPJA é parte integrante desta Convenção Coletiva para todos efeitos legais.

**§ 7º** - Os membros integrantes da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral, representante de empregados terão a estabilidade prevista no Art. 625-8 § 1º da CLT desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Inciso I do Art. 625-8 da CLT.

**§ 8º** - Os pedidos de abertura de Demanda junto a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral se feitos por petição escrita, deverão ser acompanhados de tantas vias quantos forem as partes, acrescidos do original que receberá o protocolo da Comissão, não sendo aceitas petições fora dessa norma, devendo obrigatoriamente serem obedecidos os critérios para a admissibilidade das petições conforme abaixo indicado.

**A** - Se apresentada pelo trabalhador deverá estar assinada pelo mesmo, conter as suas qualificações, fundamentada, contendo os pleitos líquidos e ilíquidos objeto da demanda. Se apresentado por advogado patrono do demandante a petição devera ser individualizada, não sendo aceita sob qualquer hipótese petições plurimas. A petição devera estar instruída com os documentos que o demandante achar necessários, todavia será sobrestado o seu recebimento quando não constar a qualificação completa do demandante, a procuração original ou cópia autenticada quando apresentada por advogado, apresentação resumida dos motivos da demanda e os pleitos líquidos e ilíquidos objeto da demanda.

**B** - Quando a Demanda for tomada a termo no guichê da CICIPJA, deverá o demandante apresentar a sua CTPS (quando tiver a mesma assinada) ou documento que o identifique com foto, tratando-se de trabalhador sem carteira assinada o mesmo deverá apresentar documento de qualquer natureza que identifique a relação de trabalho no ato da apresentação da demanda, deverá ainda apresentar o nome da demandada, endereço incluindo o CEP; e um ponto de referência para assegurar a eficácia da notificação.

**C** - O Demandante terá o direito de ingressar com a primeira demanda e no caso de faltar a audiência injustificadamente terá direito a ingressar com a segunda demanda, não comparecendo a esta injustificadamente fica suspenso o seu direito de ingressar com nova demanda, pelo período de 06 (seis) meses a contar da primeira, tomando esta norma como analogia nos preceitos contidos na CLT que trata das reclamatórias trabalhistas como também evitar que a Comissão proceda a abertura de varios processos a favor do mesmo Demandante que não compareceu a audiência injustificadamente Considera-se para efeito da aplicação dessa norma demanda que verse sobre o mesmo demandante, demandado e causa demandada.

**D** - Quando as partes solicitarem pedidos de adiamento de audiências na Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral deverão fazer por escrito, protocolar na secretaria da CICIPJA e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, o pedido deverá Justificar o motivo e no ato do protocolo a parte solicitante tomará ciência da data da nova audiência. Se o pedido de adiamento for feito em audiência verbalmente ou escrito ficará a critério da parte concordar ou não, o mesmo ocorrendo com relação aos conciliadores, quando não houver concordância será expedido de conciliação frustrada a favor do demandante Somente para efeito de firmação de acordo é que as audiências serão adiadas no caso de serem solicitados em audiência.

**E** - Quando o demandante se fizer ausente na audiência previamente marcada a mesma não será realizada e o processo será arquivado, neste caso será expedido termo de arquivamento às partes que eventualmente comparecerem desde procedam o pagamento das custas estabelecidas nesta cláusula.

**§ 9º** - A Comissão não acolherá demandas que visem viciar o processo de conciliação, tais como demandas sem pedido liquidado e fundamentada em critério de efetivo serviço prestado ou de eventual direito que o Demandante ou Demandado entendam ter.

**§ 10º** - Por força desta CCT compete a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral receberá e tentará conciliar, demandas que versem a indenização por despedida arbitrária ou sem justa causa, particularmente no que concerne a aplicação da resolução nº 28 de 06/02/1991, cujo Termo de Conciliação terá todos os efeitos legais, estabelecidos no parágrafo único, do art. 625-E da CL T, no caso de haver conciliação entre Demandante e Demandado.

**§ 11º** - É vedado a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia e Juízo Arbitral de que trata o caput desta cláusula a homologação de rescisão de contrato de trabalho nos termos que dispõe o Art. 477 § 1º da CLT. No caso de haver controvérsia entre as partes no âmbito do Sindicato com relação a homologação da rescisão será aplicado o disposto no § 5º, da cláusula XIII desta CCT, em cumprimento a Portaria nº 01 de 22/03/2002 da Secretaria de Relações do Trabalho/MTBE, que instituiu a ementa nº 18 combinado com a Portaria nº 329 de 14/08/2002 do MTE/DF especificamente no Art. 3º e seu parágrafo único da citada Portaria.

**§ 12º** - OS CONCILIADORES NÃO PARTICIPARÃO COMO BENEFICIÁRIOS FINANCEIROS SOB QUALQUER HIPÓTESE DO RESULTADO DA CONCILIAÇÃO SEJA POR PERCENTUAL OU QUALQUER OUTRO MEIO.

**§ 13º** - COMPETE AO PRESIDENTE DA C.I.C.P.J.A ESTIPULAR REMUNERAÇÃO AOS CONCILIADORES, ESSA REMUNERAÇÃO SERÁ SUBVENCIONADA PELA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO ESTABELECIDO NO INCISO II E III DESTA CLÁUSULA.

**§ 14º** - O SINDICARGAS DARÁ AMPLA DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO AS EMPRESAS ONDE ABRANGE SUA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO AOS TRABALHADORES, AUTORIDADES JUDICIAIS, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO OU A CENTRAL SINDICAL ONDE O MESMO ENCONTRE-SE FILIADO, O MESMO OCORRENDO EM RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL.

**§ 15º** - DO CONHECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOTIFICAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E JUÍZO ARBITRAL DEVERÁ A NOTIFICAÇÃO QUE VENHA A SER EXPEDIDA OBRIGATORIAMENTE CONTER OS SEGUINTE TERMOS:

A - A NATUREZA PRIVADA DA C.I.C.P.J.A;

B - A NATUREZA VOLUNTÁRIA DA CONCILIAÇÃO;

C - A NATUREZA E OS EFEITOS JURÍDICOS DO TERMO DE CONCILIAÇÃO;

D - A POSSIBILIDADE DE RESSALVA NO TERMO DE CONCILIAÇÃO;

E - A GRATUIDADE DE SERVIÇO A FAVOR DO TRABALHADOR;

F - A POSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO AO TRABALHADOR OU EMPRESA, PELOS RESPECTIVOS CONCILIADORES EM SEPARADO, PARA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, À TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO E ASSIM TENTAR E RITO A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

G - A POSSIBILIDADE DE AS PARTE SE FAZEREM ACOMPANHAR DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA;

H - DA IMPLICAÇÃO DA AUSÊNCIA DA EMPRESA OU DEMANDADO (A) COM A RESPECTIVA FRUSTRAÇÃO DA CONCILIAÇÃO COM A CONSEQUENTE VIABILIZAÇÃO DE ACESSO AO TRABALHADOR À JUSTIÇA DO TRABALHO. PODENDO SER CONSIDERADO PELO JUIZ OS PLEITOS APRESENTADOS A C.I.C.P.J.A BEM COMO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS EM CASO DE AUSÊNCIA OU RECUSA DO EMPREGADOR EM PAGAR AS MESMAS, INDEPENDENTE DO RESULTADO DA CONCILIAÇÃO.

I - A EMPRESA. QUE FOR PREVIAMENTE NOTIFICADA A COMPARECER A AUDIÊNCIA NA CICIPJA E NÃO COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE É DEVEDORA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS CONFORME INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUE INDICA QUE AS CUSTAS SÃO DEVIDAS PELA DEMANDA APRESENTADA NA CICIPJA, INDEPENDENTE DO COMPARECIMENTO DA EMPRESA, COMBINADO COM O ARTIGO 13 - III DA PORTARIA 329/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A COMISSÃO EXPEDIRÁ TERMO DE COBRANÇA POR INSTRUMENTO BANCÁRIO PASSIVO DE PROTESTO QUANDO A EMPRESA. NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

J - PODERÁ O PRESIDENTE DO SINDICARGAS AUTORIZAR QUE EMPRESAS POSSAM EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS MENSALMENTE PARA QUE SE EFETIVE TAL PROCEDIMENTO É NECESSÁRIO QUE A EMPRESA SOLICITE POR ESCRITO A CONCESSÃO DE TAL AUTORIZAÇÃO, QUE PODERÁ SER DADA OU NÃO.

§ 16º - Nenhuma demanda será recebida tanto do trabalhador pessoalmente ou representado por advogado sem a indicação do CNPJ da empresa Demandada e se pessoa física o CPF da demanda do seu titular. O mesmo procedimento se aplica no caso de empresa.

## DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA

As entidades convenentes acordam em estabelecer a multa de 03 (três) salários mínimos, em caso de descumprimento de qualquer Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo-se a mesma em favor da parte a quem a infringência prejudicar, independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho. E por estarem de pleno acordo, esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, será digitada em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito e após ser assinada pelos representantes dos sindicatos convenentes, será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas – SRTE/AM, sob protocolo ou eletronicamente, consoante ao disposto nos Arts. 611, 613 e 614, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos, prestados pelas empresas, e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as empresas assistidas por esta CCT, na elaboração de propostas de preços, deverão praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento), para a carga horária de segunda a sexta-feira, 81,86% (oitenta e um vírgula oitenta e seis por cento) para carga horária de segunda a sábado e 82,27% (oitenta e dois vírgula vinte e sete por cento) para carga horária 12x36, conforme abaixo:

<b>GRUPO "A" - CUSTO DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2ª a 6ª 44 horas</b>	<b>2ª a Sábado 44 horas</b>	<b>12 x 36</b>	<b>Fundamentação Legal</b>
INSS	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º  Inciso III CF/88
SESC	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	Decreto 61.836/67
SENAC	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	Decreto 61.843/67
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%	Decreto 99.570/90
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00  LEI 10.666/2003
<b>Total do Grupo "A"</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>	
<b>GRUPO "B"- CUSTOS E SUBSTITUIÇÕES</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2ª a 6ª</b>	<b>2ª a Sábado</b>	<b>12 x 36</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>

		<b>44 horas</b>	<b>44 horas</b>		
FÉRIAS GOZADAS	8,25%	8,25%	8,24%	8,27%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
AUXÍLIO DOENÇA	2,69%	2,69%	2,68%	2,69%	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT
AFASTAMENTOS MAIS DE 15 DIAS	0,13%	0,13%	0,13%	0,13%	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT
LICENÇA PATERNIDADE	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	Lei 13.527/2016
ACIDENTE DE TRABALHO	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	Lei 6.367/76 e Artigo 476 da CLT
FALTAS LEGAIS	0,76%	0,76%	0,76%	0,76%	Artigo 473 e 822 da CLT
TREINAMENTO	0,39%	0,39	0,33%	0,54%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
<b>Total do Grupo "B"</b>	<b>12,24%</b>	<b>12,24%</b>	<b>12,16%</b>	<b>12,41%</b>	
<b>GRUPO "C" - CUSTOS DAS INDENIZAÇÕES</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2ª a 6ª 44 horas</b>	<b>2ª a Sábado 44 horas</b>	<b>12 x 36</b>	<b>Fundamentação Legal</b>
1/3 CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS	2,75%	2,75%	2,75%	2,76%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º SALÁRIO	9,34%	9,34%	9,33%	9,35%	Lei 4090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,14%	0,14%	0,14%	0,14%	CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
<b>Total do Grupo "C"</b>	<b>12,23%</b>	<b>12,23%</b>	<b>12,22%</b>	<b>12,25%</b>	
<b>GRUPO "D" - CUSTO DAS RESCISÕES</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2ª a 6ª 44 horas</b>	<b>2ª a Sábado 44 horas</b>	<b>12 x 36</b>	<b>Fundamentação Legal</b>
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	3,52%	3,52%	3,52%	3,53%	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
COMPLEMENTO AVISO PRÉVIO	0,82%	0,82%	0,82%	0,82%	Lei 12.506 de 13 de outubro de 2011.
REFLEXOS 13º SAL. E FÉRIAS	0,84%	0,84%	0,84%	0,85%	IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA	4,01%	4,01%	4,01%	4,02%	Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,52%	0,52%	0,52%	0,52%	Artigo 9º 7.238/84
FÉRIAS INDENIZADAS	0,84%	0,84%	0,84%	0,84%	Artigo 146 e § Único
ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS	0,28%	0,28%	0,28%	0,28%	Artigo 7 item XVII CF/88 - SUMULA 328/TST
<b>Total do Grupo "D"</b>	<b>10,83%</b>	<b>10,83%</b>	<b>10,83%</b>	<b>10,86%</b>	
<b>Grupo "E" - CUSTOS COMPLEMENTARES</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2ª a 6ª 44 horas</b>	<b>2ª a Sábado 44 horas</b>	<b>12 x 36</b>	<b>Fundamentação Legal</b>
ABONO PECUNIÁRIO	0,26%	0,26%	0,26%	0,26%	Artigo 143 CLT
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	0,09%	0,09%	0,09%	0,09%	Artigo 7 item XVII CF/88 - SUMULA

					328/TST
<b>Total do Grupo "E"</b>	<b>0,35%</b>	<b>0,35%</b>	<b>0,35%</b>	<b>0,35%</b>	
<b>GRUPO "F" CUSTO DAS INCIDÊNCIAS</b>	<b>2ª a 6ª 40 horas</b>	<b>2% a 6% 44 horas</b>	<b>2ª a Sábado 44 horas</b>	<b>12 x 36</b>	<b>Fundamentação Legal</b>
FGTS S/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,35%	0,35%	0,35%	0,35%	Sumula 305 TST
INCIDÊNCIAS SALÁRIO MATERNIDADE	0,15%	0,15%	0,15%	0,15%	Artigo 58 DA IN 971 Previdência
FGTS 1/12 13º SALÁRIO INDENIZADO	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%	IN 99 M.T.E. artigo 8 item XIII
INCIDÊNCIA GRUPO "A" S/ GRUPO "B"+"C"	9,00%	9,00%	8,97%	9,07%	Artigo 28º Lei 8.212/91
<b>Total do Grupo "F"</b>	<b>9,53%</b>	<b>9,53%</b>	<b>9,50%</b>	<b>9,60%</b>	
<b>TOTAL DOS ENCARGOS</b>	<b>81,98%</b>	<b>81,98%</b>	<b>81,86%</b>	<b>82,27%</b>	

}

LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO  
PRESIDENTE  
SINDICARGAS/AM

## ANEXOS

### ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

### ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

### ANEXO III - EDITAL DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Número: **1051143-43.2023.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **30/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)	ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212937697 8	27/05/2024 14:39	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1051143-43.2023.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS**, objetivando a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição do saldo, observando o prazo quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e deu vista ao MPF.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pugnando pela denegação da segurança.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta à apreciação deste Juízo refere-se à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 574.706/PR, manifestouse pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, não se limitando àquele efetivamente pago, na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementa a seguir:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotase o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. – grifo meu**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe223 DIVULG 29092017 PUBLIC 02102017)

Recentemente, após julgamento dos embargos de declaração, o julgamento foi concluído pelo Pleno nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).**

Quanto ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o raciocínio adotado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do que foi decidido pelo STF, também é cabível para excluir o ISS, uma vez que também está embutido no preço dos serviços praticados.

Esse também é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos julgados a seguir:

**PJe CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS.**



*INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1). 1. Não há falar em impetração contra lei em tese quando a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento de tributo. Precedentes. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. 3. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 5. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14. **6. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. [...]** 10. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, art. 1.013, do CPC, conceder a segurança. – grifo meu*

(AMS 101592424.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.)

*PJe TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. No que se refere à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido de que não deve ocorrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Ressaltase que o ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), instituído pelos municípios, configura tributo a ser pago por empresas que prestam serviços de qualquer natureza e, do mesmo modo do cálculo do ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicado para exclusão do ISS. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.** 3. Apelação desprovida. – grifo meu*

(AC 101643838.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 OITAVA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Dessa feita, merece acolhimento o pleito para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fulcro no



art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS, reconhecendo, desta forma, seu direito ao saldo credor a ser compensado ou restituído, observado o quinquenio anterior ao ajuizamento da demanda.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno, ainda, a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas antecipadas, sendo isenta das custas finais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**





Número: **1027447-12.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 381.058,39**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)		SANDRO UBIRATA MOREIRA (ADVOGADO) ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14859 91881	23/03/2023 11:07	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1027447-12.2022.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287 e SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JF TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 12.891.300/0001-97** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM**, objetivando:

O deferimento de medida liminar inaudita altera parte determinando à suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 300 e ss. do CPC e do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, declarando o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da presente ação.

Narra a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social a – prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, e por desempenhar tais atividades, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que pelo fato da Impetrante **prestar serviços** dentro dos limites geográficos da ZFM, para pessoas físicas e jurídicas situadas na mesma área geográfica, tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência. Sustenta que nos termos do art.



1º, do Decreto-Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União, requerendo ingresso no feito, ID. 1424665748.

Informações prestadas, ID. 1435977782.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito, ID. 1471681870.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, **defiro** o ingresso da União no feito, e, não havendo mais questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

A Impetrante insurge-se ainda, contra a cobrança das contribuições ao PIS/COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus.

Com relação à prestação de serviços, para ser beneficiada com a não-incidência do PIS/COFINS, a grande indagação jurídica é quanto ao objeto da empresa. Necessita a empresa possuir relação exclusiva com a produção e venda de bens materiais inseridos nas linhas fabris contidas nas áreas geográficas deste modelo de zona incentivada? Ou a empresa pode produzir serviços que igualmente sustentam o desenvolvimento sócio-econômico da zona incentivada? Firmo convencimento acerca da segunda hipótese. Explico abaixo.

O modelo "Zona Franca de Manaus" não produz apenas bens materiais. Ele produz também serviços essenciais à sua sobrevivência. Alguns desses serviços possuem visibilidade facilmente acessível, como ocorre com a tecnologia de informação e os softwares. Todavia, há serviços de visibilidade reduzida, que são confundidos como atividade meio e sem vinculação com a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que esses serviços sustentam o modelo Zona Franca de Manaus a ponto de se tornarem imprescindíveis à manutenção do mesmo modelo. Não podem, portanto, ser considerados de forma simplória como "atividade-meio" sem relação com a zona franca. É verdade que o fato de estar o serviço localizado dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus não é o único requisito para o gozo dos benefícios fiscais previstos para a referida área.

No caso em análise, no ponto do tema "prestação de serviços", é necessário analisar a questão sob a ótica da interpretação da norma legal e da leitura realizada pelo STF e pelo STJ, sempre que os litígios lhe são colocados a julgamento.

A desoneração de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços financeiros nos limites da Zona Franca de Manaus deve, em obséquio à lógica do sistema jurídico, ser analisada sob a ótica da interpretação teleológica do art. 4º do Decreto-Lei 288/67. O objetivo do legislador de então (e que deve ser respeitado enquanto viger norma garantidora dos incentivos) é promover o desenvolvimento regional e garantir instrumentos para impulsionar a



economia.

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumpra-se destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. [...] AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

Quanto à **compensação**, o STJ, sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a legislação aplicável é a **vigente ao tempo do encontro das contas**, orientação firmada no RESP n. 1.330.737/SP.

Desta feita, considerando o art. 170 do CTN, que determina que somente a lei pode autorizar a compensação tributária, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento de compensação deverá ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 2ª Região, ao qual adiro e passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706, EM REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanear omissões e obscuridades decorrentes da aplicação do precedente firmado no RE nº 574.706, julgado pela sistemática da repercussão geral, para reconhecer a exclusão do ICMS e ISS efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os contornos de eventual repetição de indébito, pela via da compensação. 2. Com relação à vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, embora sua redação originária tenha originariamente afastado a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A, passando a admitir a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/97 às contribuições do art. 11 da Lei nº 8.212/91, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), mantendo a vedação para aqueles que não utilizam o sistema. 3. Assim, considerando que, nos termos do art. 170 do CTN, somente a



lei, "nas condições e sob as garantias que estipular", pode autorizar a compensação tributária, por óbvio, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento compensatório deverá ser observada pelo sujeito passivo, uma vez que, conforme orientação firmada no RESP 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática repetitiva, a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas. 4. No que diz respeito à questão de fundo, não se trata, propriamente, de omissão quanto ao conhecimento da posição firmada pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, reconhecendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou de desconhecimento da repercussão geral reconhecida no RE nº 592.616/RS, pendente de julgamento quanto ao mérito, que trata, especificamente, da questão relativa ao ISS, insurgindo-se a embargante quanto ao mérito do que restou decidido (aplicação do precedente firmado no 574.706/PR para o ICMS e o ISS). 5. No julgamento do referido recurso extraordinário, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob o fundamento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, 1 raciocínio que igualmente se aplica ao ISS. 6. Ainda que não haja trânsito em julgado, o precedente já é vinculante desde a publicação da ata de julgamento, em 16.03.2017, e, mesmo que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. 7. Ademais, não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual "erro de julgamento" quanto ao entendimento adotado por esta corte revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria decidida. 8. Embargos declaratórios parcialmente providos, para ressaltar a observância do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0036084-66.2016.4.02.5102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16/08/2018.)

A esse respeito, verifica-se que a questão sofreu alteração em maio de 2018, com o advento da Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/2007, passando a admitir a compensação dos créditos tributários de natureza geral com aqueles decorrentes das contribuições previstas no art. 2º e 3º na Lei n. 11.457/2007 e art. 11 da Lei n. 8.212/91 pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Portanto, é preciso constar a autorização de compensação dos valores discutidos nesta ação com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se fazendo a ressalva do revogado art. 26 da Lei n. 11.456/2007, desde que o sujeito passivo utilize o sistema eSocial, mantendo a vedação



para aqueles que não utilizam. Ademais, é pacífico o entendimento de que se aplica exclusivamente a taxa SELIC para fins de repetição, já que compreende juros de mora e atualização monetária.

“NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora” (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-deremuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da



compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, STJ – SEGUNDA TURMA, REL. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/08/2017).

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da **prestação de serviços** realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da **prestação de serviços** realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

4. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

5. Custas ex lege.

6. Havendo a interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se os autos ao órgão competente para processá-lo em seguida.

7. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



8. P.R.I

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Juíza Federal** – assinado eletronicamente

